



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720001/2023-93
ACÓRDÃO	1402-007.428 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REGRA DE DESCONCENTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A possível existência de controle comum ou “grupo econômico de fato” não se amolda às hipóteses previstas pela Lei 11.312/2006 (a qual remete aos conceitos dispostos no art. 243 da Lei 6.404/1976) como caracterizadoras de “pessoas ligadas” para fins de desenquadramento do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006 relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores não residentes no Brasil. Não há que se falar, portanto, em descumprimento do “teste dos 40%”.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida que afastou os lançamentos e a imputação de solidariedade.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pela presidência da 9ª Turma da DRJ01 em razão da exoneração integral (cancelamento) dos lançamentos de IRRF lavrados pela Fiscalização em face da contribuinte acima identificada e da responsável solidária arrolada, BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 00.066.670/0001-00 (Acórdão - fls. 4153/4198), formalizados nos autos infração juntados (fls. 3627/3641), procedimento que atende ao comando do artigo 70, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o PAF (Processo Administrativo Fiscal)¹, tendo em vista haver sido superado o limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 2, de 07/01/2023².

A exoneração ocorreu em razão do acolhimento, pela Turma *a quo*, das impugnações acostadas pela contribuinte e solidária (fls. 3653/3741 e fls. 3994/4019, respectivamente) com o afastamento dos lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte nas amortizações parciais e resgates de cotas de **FIPs**, em caso de cotista residente no exterior.

Referida ação fiscal, nas palavras literais do autor do procedimento, pode assim ser resumida (TVF – fls. 3535):

*“4. O objeto principal da presente autuação corresponde ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% incidente sobre os ganhos e rendimentos pagos no decorrer do ano de 2018 a beneficiários domiciliados no exterior – os **Fundos Investidores** – dado que esta autoridade fiscal constatou que estes cotistas dos Fundos de investimento em Participações (**FIPs**) analisados são pessoas ligadas, representam mais de 40% da totalidade das cotas emitidas e receberam ganhos e rendimentos superiores a 40% do total de rendimentos auferidos pelos **FIPs**, o que infringe diretamente o gozo da alíquota zero prevista no art. 3º da Lei nº 11.312/2006, como adiante se verá”.*

Que foi finalizada com a lavratura dos autos de infração antes referidos (fls. 3627/3641) e que abaixo se reproduzem, naquilo que é pertinente:

¹ Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

² Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Auto de Infração

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA

Unidade

DEOPE - SÃO PAULO

Número do Procedimento Fiscal

0818500.2019.00058

Local de Lavratura

são paulo

Data

06/01/2023

Hora

13:22

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial

LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

CNPJ

15.675.095/0001-10

Logradouro

AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA

Número

2055

Complemento

ANDAR 19

Telefone

Bairro

JARDIM PAULISTANO

Cidade/UF

SÃO PAULO/SP

CEP

01452001

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome Empresarial

BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

CNPJ

00.066.670/0001-00

Tipo de Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Logradouro

NUCLEO CIDADE DE DEUS

Número

S/N

Complemento

4

ANDAR

PREDIO

Telefone

Bairro

VILA YARA

Cidade/UF

OSASCO/SP

CEP

06029-900

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

Cód. Receita Darf

2932

Valor

569.426.245,43

IMPOSTO

Valor

155.047.342,04

JUROS DE MORA (Calculados até 01/2023)

Valor

427.069.684,04

MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)

Valor

1.151.543.271,51

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor por Extensão

UM BILHÃO, CENTO E CINQUENTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Valor do Imposto de Renda incidente sobre ganhos e rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior que, como Administradora do G. A. BRASIL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 14.960.714/0001-56 (GA Brasil III FIP), G. A. BRASIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 17.305.273/0001-47 (GA Brasil IV FIP), G. A. BRASIL VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 20.594.376/0001-89 (GA Brasil VI FIP) e G. A. BRASIL VIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 23.466.200/0001-30 (GA Brasil VIII FIP), a autuada deixou de reter, recolher e declarar, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal que integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador

Imposto (R\$)

Multa (%)

31/01/2018

3.961.476,77

75,00

28/03/2018

2.409.989,78

75,00

09/08/2018

4.069.922,34

75,00

13/08/2018

5.432.351,19

75,00

13/08/2018

123.754,35

75,00

14/08/2018

77.083.407,77

75,00

17/08/2018

12.728.649,94

75,00

24/08/2018

401.619,48

75,00

29/08/2018

141.229,49

75,00

05/09/2018

463.073.844,32

75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2018 e 10/09/2018:

Arts. 43, incs. I e II e § 1º, 45, 121, parágrafo único, inc. II, 128 e 150 da Lei nº 5.172/1966.

Código Tributário Nacional (CTN)

Arts. 2º e 3º da Lei nº 11.312/2006

Arts. 78 e 79 da Lei nº 8.981/1995

Arts. 28 e 32 da Lei nº 9.532/1997

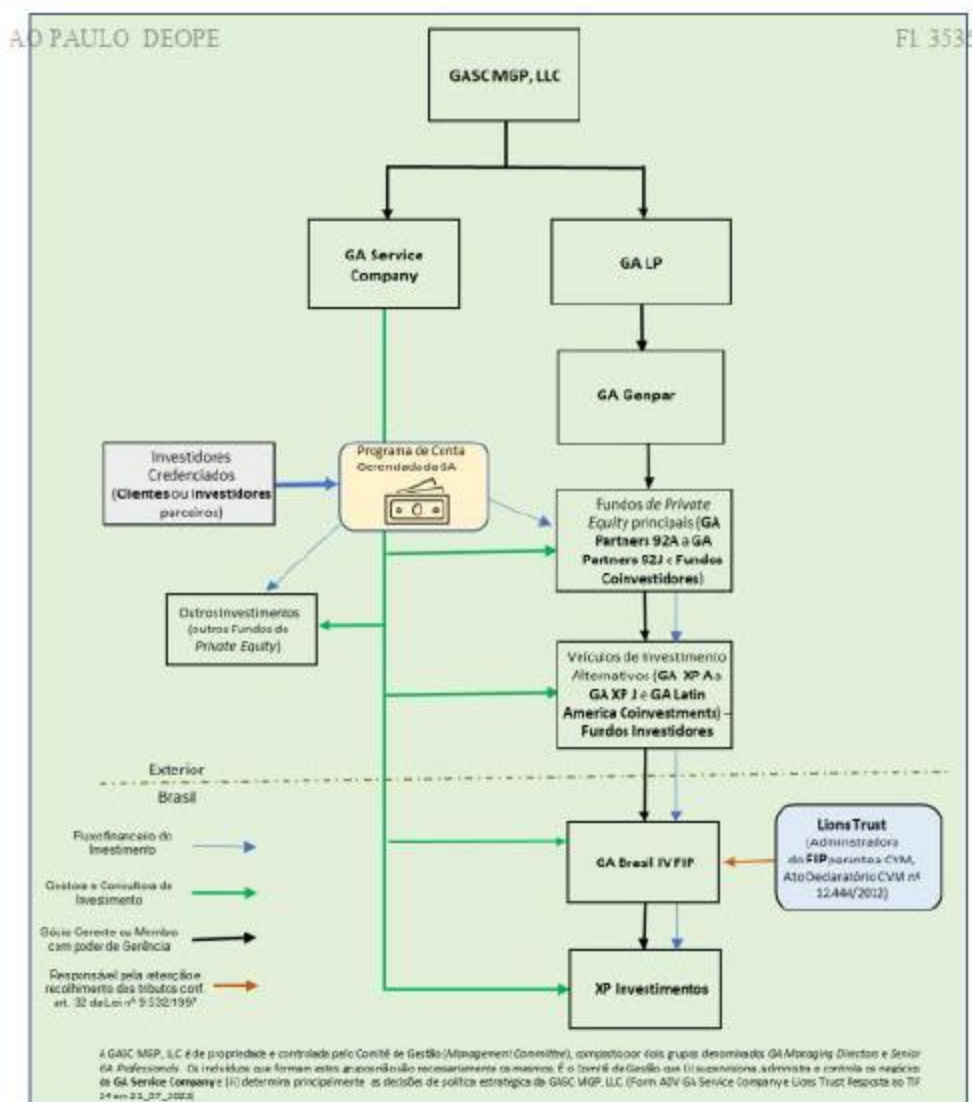
Arts. 722 e 725 do RIR/1999

Art. 5º da Lei nº 4.154/1962

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o TVF citado (fls., 3533/3626), bem resumido pela decisão *a quo*, esta a imputação do Fisco, finalizada com a lavratura do AI acima reproduzido:

5. Em resumo, GA Service Company e sua afiliada GA LP constituíram no exterior, conjuntos de fundos de *private equity* principais, com seus correspondentes Veículos de Investimento Alternativos – os Fundos Investidores –, com o propósito de carrear para investimentos em empresas privadas brasileiras, com potencial de crescimento a médio e longo prazo, parte dos recursos captados junto aos seus Clientes, interessados nos rendimentos que a *expertise* do grupo General Atlantic poderia gerar com suas futuras vendas. A representação gráfica pode ser demonstrada na figura abaixo, utilizando-se o GA Brasil IV FIP como exemplo:



(...)

7. Além de terem poderes absolutos sobre as decisões relativas aos investimentos feitos com os recursos assim captados, **GA Service Company** e **GA LP** não se sujeitavam à perda desses poderes por livre iniciativa de seus Clientes. Os **Fundos Investidores**, assim como os **FIPs da GA**, de fato, lhe pertenciam e sempre estiveram sob seu controle.

8. É o que se comprova das Notas Explicativas da administradora **Lions Trust** às Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2018, do **GA Brasil IV FIP**, por exemplo, ao descrever o contexto operacional do **FIP8**:

“O Fundo em si não possui um gestor formal com plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto à Sociedade Investida, cabendo exclusivamente ao Comitê de Investimento exercer tais funções. Referido Comitê de Investimento, por sua vez, é composto por membros indicados por um grande gestor internacional de private equity, que por sua vez possui plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto à todos os investimentos que realiza, inclusive em relação à Sociedade Investida, onde exerce sua discricionariedade por meio do Comitê de Investimento do Fundo.”
(Grifamos).

9. Característica marcante dos vários **Fundos Investidores** criados pela **GA Service Company** e **GA LP** encontra-se em seu altíssimo grau de coordenação. Particularmente quanto aos investimentos de *private equity* que realizam no Brasil, operam como um só, apesar de aparentemente diversos. E a bem da verdade, não poderia ser diferente, tendo em vista os objetivos pretendidos pelos cotistas.

10. Conforme amostras do Instrumento Particular de Compromisso de Investimentos e Outras Avenças (“Compromisso de Investimento”) celebrado entre cada **Fundo Investidor** e um dos **FIPs da GA**, o cotista confirma que o **FIP** foi constituído por solicitação do próprio cotista, durante o período em que o **FIP** era administrado por instituição anterior a **Lions Trust**, com objetivo de adquirir, direta ou indiretamente, ações emitidas pela empresa investida do **FIP9**.

11. Como se vê, antes da constituição de cada um dos **FIPs**, o grupo General Atlantic já negociava as aquisições das participações societárias nas sociedades alvos e, quando os fechamentos dessas negociações estavam para serem concluídos, constituiu os grupos de fundos de *private equity* e respectivos veículos de investimento alternativos – os **Fundos Investidores**. Logo, as ações por eles executadas, para serem bem-sucedidas, deveriam ser conjuntas e coordenadas.

12. Para a realização de tais investimentos, os **Fundos Investidores** apresentavam atividade operacional concernente aos seus objetos sociais, como por exemplo, a exposição a despesas administrativas, de auditoria, de consultorias especializadas e taxas de gestão, onde algumas delas eram rateadas entre eles, a **GA Service Company** e a **GA LP**. Portanto, os **Fundos Investidores** eram de fato os investidores quanto aos investimentos feitos no Brasil.

13. Os Fundos Investidores investiram nos FIPs da GA, fundos de investimento em participações administrados pela Lions Trust, e sob gestão discricionária – assim como eles próprios – da GA Service Company e GA LP. Tratando-se de pessoas ligadas, como já se prenuncia pelos elementos acima expostos e se comprova pelos fatos aqui relatados, os Fundos Investidores não faziam jus ao benefício fiscal instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.312/2006 (alíquota do imposto de renda na fonte reduzida a zero) eis que não observaram o limite de 40% previsto no §1º, inciso I, do mesmo artigo.

Por fim, a fiscalização relata ter chegado à constatação de que “os investidores dos FIPs não são os Clientes da GA Service Company que confiaram em sua *expertise* e participam do Programa de Conta Gerenciada da GA, mas sim os Fundos Investidores”. Isso porque Os Clientes do grupo General Atlantic, na qualidade de sócios limitados (*limited partners*) dos fundos de *private equity* principais, não teriam poderes de administração sobre estes, não tomariam decisões sobre quando e onde investir e a titularidade de suas cotas concederia a eles apenas a participação proporcional dos resultados alcançados.

Assim, a acusação fiscal de falta de recolhimento de imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a investidores não residentes centra-se no descumprimento de requisito legal, o qual, uma vez descumprido, veda o aproveitamento da redução da alíquota a zero e submetem as operações ao tratamento fiscal regular: o de que não teria sido cumprida a regra de desconcentração (“teste dos 40%”) prevista no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 11.312/2006.

Dessa maneira, foi efetuado o lançamento do tributo não recolhido, apontando, como sujeito passivo da obrigação, a fiscalizada Lions Trust, uma vez que esta, na qualidade de administradora dos FIPs, teria o encargo de reter e recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos por estes FIPs aos beneficiários não residentes (Fundos Investidores), nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.532/1997¹. Adicionalmente, a fiscalização concluiu pela responsabilização tributária solidária da empresa Bem DVTM, a qual atuava como Representante Legal e Tributário dos investidores não residentes, pelos créditos tributários constituídos como resultado da autuação.

1) Das operações analisadas

A autoridade fiscal reproduz algumas notícias veiculadas na imprensa nacional que descrevem operações de aquisições societárias envolvendo empresas nacionais e a gestora de fundos de *private equity* General Atlantic. A título de exemplo:

*Aceco recebe investimento da General Atlantic*¹⁹

São Paulo - A Aceco TI, empresa líder no Brasil e na América Latina especializada em infraestrutura e manutenção de data centers, anuncia que a General Atlantic LLC ("GA"), líder global de investimentos em growth equity, completou um investimento por uma participação minoritária na empresa. Com o investimento da GA, a Aceco TI contará com capital e apoio estratégico para acelerar seu plano de expansão no Brasil e na América Latina.

(...)

Fundo General Atlantic compra 31% da XP por R\$ 430 milhões²¹

O fundo de private equity General Atlantic (GA) acertou nesta quarta-feira os termos para a compra de 31% da XP Investimentos por R\$ 430 milhões. "Entre nós o negócio está fechado. A partir de agora esperamos apenas pela aprovação do Banco Central", afirma Guilherme Benchimol, sócio-fundador da XP. A companhia foi avaliada na operação em R\$ 1,38 bilhão.

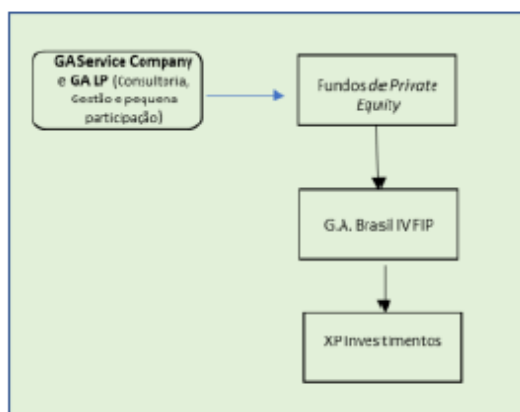
(...)

Entretanto, a fiscalização afirma que, ao se verificar a composição societária das empresas brasileiras mencionadas, não são encontrados os fundos de *private equity* (constituídos e coordenadamente geridos pela General Atlantic) como coproprietários, mas os FIPs administrados pela Lions Trust. Na verdade, os fundos de *private equity* apresentam-se indiretamente como cotistas destes FIPs, conforme quadro demonstrativo abaixo:

COPE

FIP	EMPRESA INVESTIDA
GA Brasil III FIP	Aceco TI
GA Brasil IV FIP	XP Investimentos
GA Brasil VI FIP	SAS Sistema de Ensino
GA Brasil VIII FIP	Pague Menos

Assim, a fiscalização relata, a partir da leitura das notícias, que os compradores de parcelas das participações societárias da Aceco TI, XP Investimentos, Sistema Ari de Sá de Ensino e Pague Menos são fundos de *private equity* sob gestão do grupo General Atlantic, havendo, porém, entre eles e seus ativos, os FIPs como veículos de investimento intermediários. Graficamente, o cenário poderia ser retratado da seguinte forma, segundo a autoridade fiscal (tomando como exemplo o fundo de private equity GA BRASIL IV FIP):



Entretanto, segundo a fiscalização, “não restam dúvidas para os vendedores, empresas investidas, imprensa especializada e mercado financeiro, que os fundos de *private equity* geridos pelo grupo General Atlantic são os compradores nas notícias acima reproduzidas, onde os proprietários iniciais reconhecem os fundos de *private equity* da General Atlantic como novos sócios”.

Dessa maneira, as operações econômicas analisadas no procedimento fiscal decorrem dos resultados obtidos com a propriedade indireta de participações societárias em empresas brasileiras, por parte de fundos estrangeiros de *private equity*, constituídos, geridos e administrados pela GA Service Company e sua afiliada GA LP.. Essas operações se inserem no contexto da verificação do correto cumprimento das obrigações tributárias em decorrência das amortizações parciais de cotas dos FIPs da GA distribuídas a seus cotistas, especificamente em relação aos rendimentos auferidos por estes cotistas estrangeiros (INRs) no ano-calendário de 2018.

Conforme trechos do TVF, as operações examinadas ocorriam da seguinte maneira:

48. No site <https://adviserinfo.sec.gov/>, esta auditoria fiscal teve acesso aos formulários de registros “Part 2A of Form ADV”²³ e “FORM ADV”²⁴, entregues à SEC americana, em 27/03/2020, 31/03/2022 e 30/06/2020, respectivamente, pela GA Service Company, neles denominada como GASC.. (...) A análise destes relatórios permitiu as informações a seguir.

50. GA Service Company e GA LP mantém um programa de captação de recursos financeiros denominado “Programa de Conta Gerenciada da GA” onde, diversos investidores credenciados²⁸ domiciliados no exterior, confiantes na *expertise* da General Atlantic, investem seus capitais.

51. A participação no Programa de Conta Gerenciada da GA se dá através da celebração de Contratos de Compromisso individuais formalizados com os Investidores, ocasião em que se comprometem a fornecer capital para a GA LP efetuar investimentos em empresas selecionadas pela gestora – as Empresas do Portfólio²⁹. Os sócios Investidores podem aumentar o valor de seus compromissos, podem

renová-los, mas somente investem por meio da conta gerenciada e nos momentos determinados pela General Atlantic.

52. O programa mantido pela General Atlantic é executado através da constituição de grupos de fundos de *private equity* combinados entre si, que permitem a comunhão de parte dos recursos de vários Investidores e viabiliza os investimentos nas empresas do portfólio que, de outra forma, não seriam possíveis.

(...)

54. Na sequência, vejamos alguns dados constantes no formulário de registro “FORM ADV”. De forma resumida, a composição deste formulário compreende informações sobre a gestora, pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas (controladas ou sobre controle comum), os fundos de *private equity* sobre sua gestão e informações complementares.

55. Ao prestar informações sobre seu negócio de consultoria, a GA Service Company assinala as atividades pré-preenchidas: “Gestão de portfólio para pessoas físicas e/ou pequenas empresas”, “Gestão de portfólio para veículos de investimento em pool (exceto empresas de investimento)” “Gerenciamento de portfólio para empresas (exceto pequenas empresas) ou clientes institucionais (exceto sociedades de investimento registradas e outros veículos de investimento agrupado)” e acrescenta, livremente, a atividade de “SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTO A CLIENTES QUE SERVEM COMO SÓCIOS LIMITADOS DE FUNDOS PRIVADOS”

(...)

56. Quanto à sua autoridade discricionária e das pessoas relacionadas, assinala positivamente aos quesitos:

“C. Você ou qualquer pessoa relacionada tem autoridade discricionária para determinar:

(1) títulos a serem comprados ou vendidos por conta de um cliente?

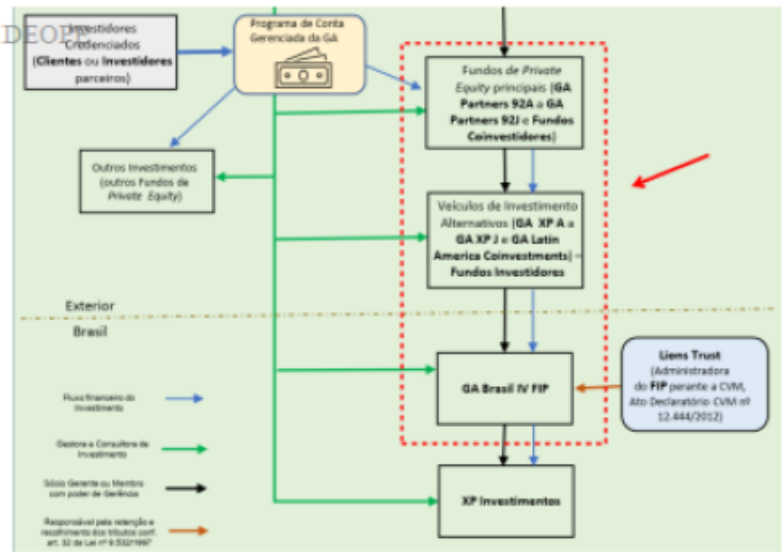
(2) quantidade de títulos a ser comprada ou vendida por conta de um cliente?

(3) corretor ou distribuidor a ser usado para compra ou venda de títulos por conta de um cliente?

(4) taxas de comissão a serem pagas a um corretor ou distribuidor pelas transações de valores mobiliários de um cliente?”

57. Com respeito às pessoas relacionadas, e declaradas como sobre controle comum, dentre muitas informadas, encontramos as GA LP, GA Genpar e Gapco Management. Conforme informações complementares, estas três são “veículos de propósito específico formados para atuar como sócios gerais de alguns fundos privados” da GA Service Company.

58. No tocante às dezenas de fundos de *private equity* declaradas no formulário, encontramos os fundos controladores dos cotistas do GA Brasil IV FIP e GA Brasil VIII FIP. Adiante, como amostra, trazemos a figura envolvendo o primeiro FIP:



Ao cruzar os dados dos FIPs e respectivos cotistas com os dados informados sobre cada um dos private equity correspondentes, a fiscalização elaborou a planilha reproduzida abaixo, que demonstra a relação entre os FIPs, os Fundos Investidores (INRs), os fundos de private equity e a participação de GASC e pessoas relacionadas:

FIP	% do INR no FIP	INR Cotista	Fundo de Private Equity (PE) correspondente	Nº Identificação do Fundo de PE na SEC	Nº de Beneficiários	% deido pr GASC e Pessoas Relacionadas	% Non US
GA Brasil IV FIP	9,04%	GA XP A	GA Partners 92A	805-1854409542	8	21%	53%
GA Brasil IV FIP	7,40%	GA XP B	GA Partners 92B	805-2127419651	13	20%	38%
GA Brasil IV FIP	8,70%	GA XP C	GA Partners 92C	805-4045821698	12	22%	62%
GA Brasil IV FIP	11,27%	GA XP D	GA Partners 92D	805-2651841252	5	21%	79%
GA Brasil IV FIP	11,17%	GA XP E	GA Partners 92E	805-7248409567	14	20%	20%
GA Brasil IV FIP	8,21%	GA XP F	GA Partners 92F	805-4687785868	4	100%	0%
GA Brasil IV FIP	7,80%	GA XP G	GA Partners 92G	805-8028893082	17	10%	17%
GA Brasil IV FIP	10,34%	GA XP H	GA Partners 92H	805-8882229142	7	19%	77%
GA Brasil IV FIP	10,83%	GA XP I	GA Partners 92I	805-4174749242	21	19%	36%
GA Brasil IV FIP	9,05%	GA XP J	GA Partners 92J	805-2361008986	16	19%	39%
GA Brasil VII FIP	7,91%	GA PMA	GA Partners 96A	805-5117937474	10	2%	47%
GA Brasil VII FIP	7,68%	GA PMB	GA Partners 96B	805-5815923981	15	1%	35%
GA Brasil VII FIP	7,02%	GA PMC	GA Partners 96C	805-4682828202	18	2%	34%
GA Brasil VII FIP	7,52%	GA PMD	GA Partners 96D	805-2545950384	18	1%	78%
GA Brasil VII FIP	20,78%	GA PME	GA Partners 96E	805-9289370953	21	63%	31%
GA Brasil VII FIP	7,94%	GA PMF	GA Partners 96F	805-8130785169	11	3%	68%
GA Brasil VII FIP	7,68%	GA PMG	GA Partners 96G	805-4952258058	15	2%	59%
GA Brasil VII FIP	7,72%	GA PMH	GA Partners 96H	805-4720353263	19	3%	53%
GA Brasil VII FIP	7,75%	GA PMI	GA Partners 96I	805-7809655685	20	2%	38%
GA Brasil VII FIP	8,02%	GA PMJ	GA Partners 96J	805-2685107104	7	0%	83%
GA Brasil IV e/ou GA Brasil VII	7,79% e/ou 9,08%	GA Latin America Coinvestments	Gapco CDA	805-1681615012	86	25%	76%
			Gapco II	805-3153540343	234	2%	3%
			Gapco IV	805-8958722074	276	19%	14%
			Gapco V	805-3273485072	81	1%	1%
			Gapco GmbH	805-8661278178	7	0%	100%

A autoridade fiscal destaca que a **GA Service Company** e pessoas relacionadas participam de quase todos os fundos de private equity, os quais, por sua vez, teriam instituído um veículo de investimento alternativo (chamado de **INR cotista** na planilha acima). Assim, para a fiscalização, “não há dúvidas de que os fundos de *private equity* constituídos lá fora como *limited partnerships* pertencem a **GA Service Company** e **GA LP**”, com base nos seguintes fundamentos:

67. Tal fato tem explicação muito simples: **GA Service Company** e **GA LP** são as verdadeiras responsáveis pela viabilização dos negócios que gerarão os lucros que remunerarão seus próprios trabalhos e o capital aplicado por seus sócios **Investidores**. Seu verdadeiro valor não consiste na simples administração dos **Fundos Investidores**, mas na sua capacidade de identificar, negociar, e concretizar oportunidades de negócios que permitem multiplicar os recursos investidos por elas e pelos seus sócios **Investidores**. Essas capacidades são o verdadeiro “produto” que “vendem” a seus **Investidores** parceiros.

68. Os **Investidores**, por sua vez, aderem ao programa como meros fornecedores da matéria-prima a ser trabalhada pelo Grupo Econômico: capital financeiro. Comprometem-se a contribuir com recursos para a realização de investimentos que, via de regra, sequer foram identificados e/ou tiveram negociações concluídas quando desse comprometimento.

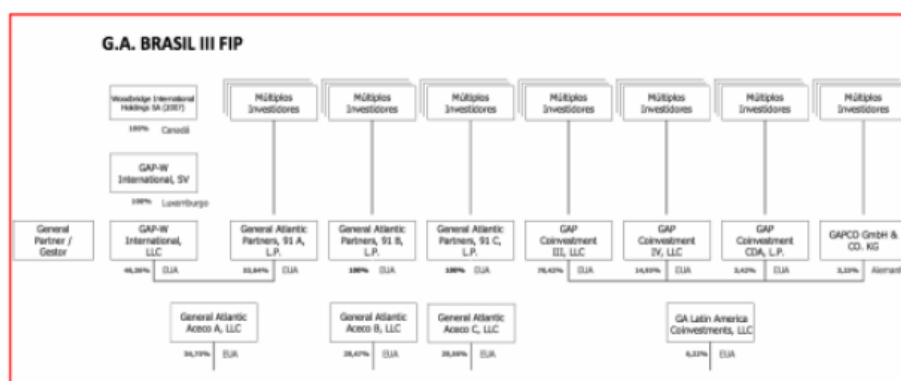
69. Assim, os **Fundos Investidores**, peças de estruturas montadas pela **GA LP** para acolhimento de seus investimentos e de seus **Investidores** parceiros, são essencialmente *seus*, ainda que boa parte dos recursos que permitem à **GA LP** cumprir a função a que se destinam esteja apenas temporariamente em sua posse.

2) Da estrutura dos investimentos

A autoridade fiscal passa a descrever com mais detalhes a estrutura e relações de investimentos relativos aos FIPs brasileiros examinados e administrados pela fiscalizada – **GA Brasil III FIP**, **GA Brasil IV FIP**, **GA Brasil VI FIP** e **GA Brasil VIII FIP**.

GA Brasil III FIP

O TVF reproduz o organograma apresentado pela fiscalizada que demonstra a cadeia de investidores do **GA Brasil III FIP**, administrado pela Lion Trust:



Segundo o Relatório Fiscal, a linha mais abaixo no organograma representaria os fundos estrangeiros, cotistas dos FIPs brasileiros, também denominados Fundos Investidores ao longo do Relatório, e consistiram nos Veículos de Investimento Alternativos (AIV) dos correspondentes fundos de *private equity* (linhas superiores). De acordo com a fiscalização, esses AIVs teriam sido constituídos poucos dias antes do início de operação do FIP, na forma de sociedades de responsabilidade limitada isentas sediadas em Delaware – EUA (à exceção do INR GA Latin America Coinvestments, constituído em 22/10/2007, detido pelos fundos coinvestidores e cotista de todos os FIPs da GA). A autoridade fiscal apresenta o seguinte resumo demonstrativo dos fundos de *private equity* e seus correspondentes Veículos de Investimento Alternativo (AIV):

Fundo de <i>private equity</i> correspondente (Gestor do AIV)	Veículos de Investimento Alternativo (AIV) – Cotista	CNPJ do Cotista	Participação
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 91A, L.P. (GA Partners 91A)	GENERAL ATLANTIC ACECO A, LLC (GA Aceco A)	20.077.283/0001-08	34,75%
GAP-W INTERNATIONAL, LLC (Gap-W)			
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 91B, L.P. (GA Partners 91B)	GENERAL ATLANTIC ACECO B, LLC (GA Aceco B)	20.077.284/0001-52	20,47%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 91C, L.P. (GA Partners 91C)	GENERAL ATLANTIC ACECO C, LLC (GA Aceco C)	20.077.285/0001-05	20,50%
Gapco III, Gapco IV, Gapco CDA e Gapco GmbH	GA Latin America Coinvestments	20.304.567/0001-33	8,22%

A linha mais acima do organograma identifica os “Múltiplos Investidores”, os quais seriam os Clientes do grupo General Atlantic que, pela celebração dos Contratos de Compromisso, comprometeram-se a aportar os recursos financeiros na cadeia de investimentos.

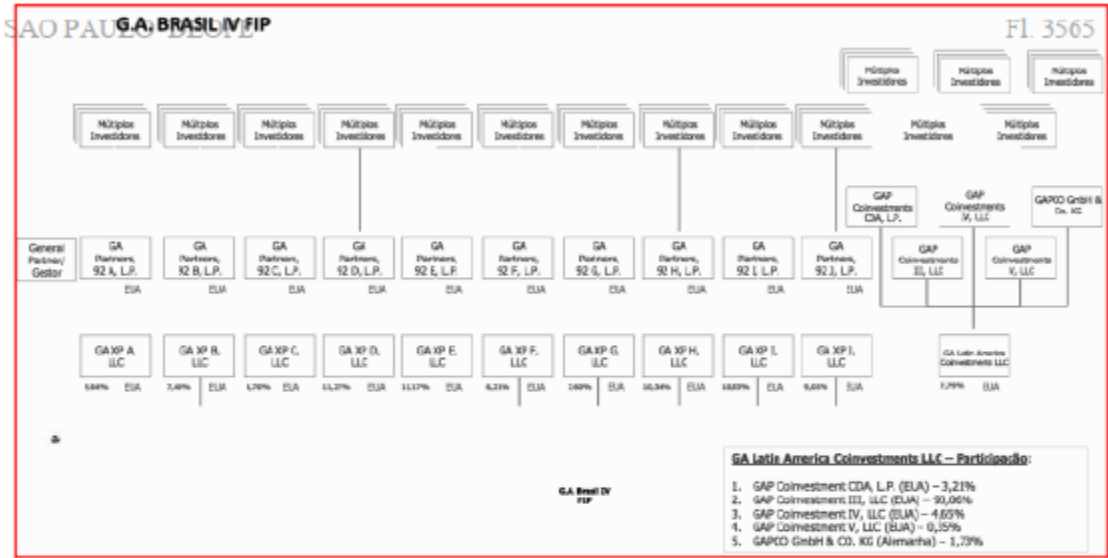
A fiscalização aponta que, de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Investimentos e Outras Avenças (“Compromisso de Investimento”), de 19/03/2018, celebrado entre o FIP e o cotista GA Latin America Coinvestments, com a interveniência da Lions Trust, o cotista “(viii) confirma que o Fundo foi constituído por solicitação do próprio Cotista, com objetivo de adquirir ações emitidas pela Aceco TI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 43.209.436/0001-06”. Tal declaração evidenciaria que, antes da constituição do GA Brasil III FIP, a GA Service Company e suas afiliadas já negociavam a aquisição das participações societárias da futura empresa investida.

A autoridade fiscal também relata que, nas Assembleias Gerais de Cotistas dos FIPs da GA, é normal encontrar uma só pessoa (Thomas J. Murphy), representando os Sócios Gerais e assinando em nome de todos os Fundos Investidores.

Por fim, especificamente com relação aos investimentos e desinvestimentos em companhias pelo Fundo, explica que tais operações deveriam ser precedidas de aprovação do Comitê de Investimentos do Fundo. Analisando as atas das reuniões do comitê, foi constatado que as decisões foram aprovadas por unanimidade e que todos os membros do Comitê de Investimento do Fundo integram o quadro de executivos da GA Service Company e/ou afiliada.

GA BRASIL IV FIP

O TVF reproduz o organograma apresentado pela fiscalizada que demonstra a cadeia de investidores do GA BRASIL IV FIP, administrado pela Lion Trust:



Segundo o Relatório Fiscal, a linha mais abaixo no organograma representaria os fundos estrangeiros, também denominados Fundos Investidores ao longo do Relatório, e consistiram nos Veículos de Investimento Alternativos (AIV) dos correspondentes fundos de *private equity* (linhas superiores). De acordo com a fiscalização, esses AIVs teriam sido constituídos no dia 13/11/2012, poucos dias antes do início de operação do FIP, na forma de sociedades de responsabilidade limitada isentas sediadas em Delaware – EUA. Em 08/02/2013, dias antes da entrada em operação do FIP, seus contratos sociais teriam sido alterados para refletir a entrada dos sócios Investidores.

A autoridade fiscal apresenta o seguinte resumo demonstrativo dos fundos de *private equity* e seus correspondentes Veículos de Investimento Alternativo (AIV):

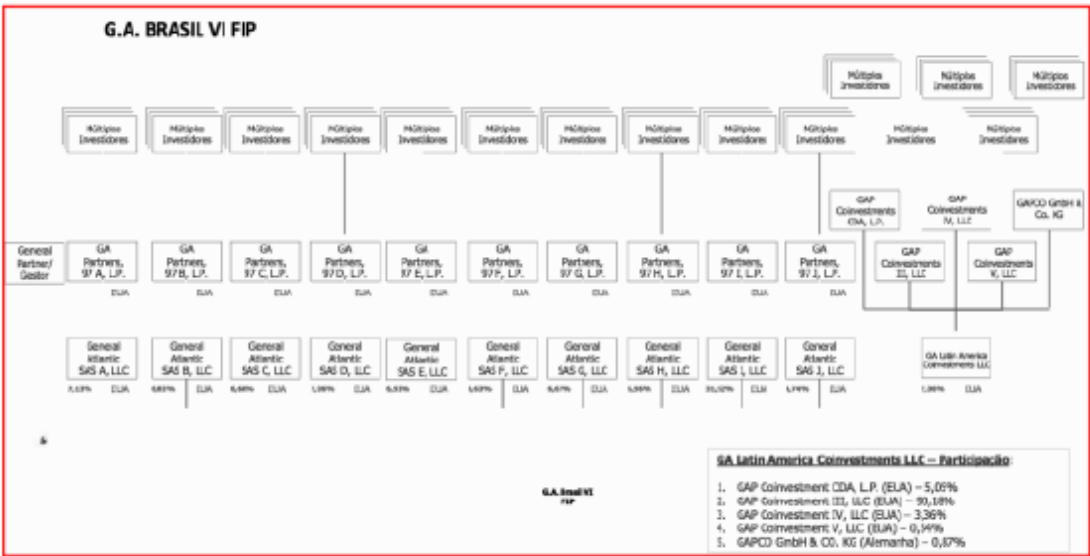
Fundo de <i>private equity</i> correspondente (Gestor do AIV)	Veículos de Investimento Alternativo (AIV) – Cotista	CNPJ do Cotista	Particip.
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92A, L.P. (GA Partners 92A)	GENERAL ATLANTIC XP A, LLC (GA XP A)	29.304.574/0001-35	9,64%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92B, L.P. (GA Partners 92B)	GENERAL ATLANTIC XP B, LLC (GA XP B)	29.304.575/0001-80	7,40%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92C, L.P. (GA Partners 92C)	GENERAL ATLANTIC XP C, LLC (GA XP C)	29.304.575/0001-24	8,70%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92D, L.P. (GA Partners 92D)	GENERAL ATLANTIC XP D, LLC (GA XP D)	29.304.577/0001-79	11,27%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92E, L.P. (GA Partners 92E)	GENERAL ATLANTIC XP E, LLC (GA XP E)	29.304.578/0001-13	11,17%

GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92F, L.P. (GA Partners 92F)	GENERAL ATLANTIC XP F, LLC (GA XP F)	29.304.579/0001-68	6,21% ⁶⁶
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92G, L.P. (GA Partners 92G)	GENERAL ATLANTIC XP G, LLC (GA XP G)	29.304.580/0001-92	7,60%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92H, L.P. (GA Partners 92H)	GENERAL ATLANTIC XP H, LLC (GA XP H)	29.304.582/0001-81	10,34%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92I, L.P. (GA Partners 92I)	GENERAL ATLANTIC XP I, LLC (GA XP I)	29.304.583/0001-26	10,83%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 92J, L.P. (GA Partners 92J)	GENERAL ATLANTIC XP J, LLC (GA XP J)	29.304.584/0001-70	9,05%
Gapco III, Gapco IV, Gapco V, Gapco CDA e Gapco GmbH.	GA Latin America Coinvestments	29.304.567/0001-33	7,79%

As mesmas situações verificadas em relação ao GA BRASIL III FIP, descritas anteriormente, foram também constatadas pela fiscalização na análise do GA BRASIL IV FIP: decisões unânimes adotadas pelo Comitê de Investimentos do Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos em outras companhias pelo Fundo, sendo que todos os membros do Comitê integram o quadro de executivos da GA Service Company, e/ou afiliadas, e evidências de que a aquisição de participações societárias pelo FIP em outras companhias já estava sendo negociada pela GA Service Company e suas afiliadas.

GA Brasil VI FIP:

O TVF reproduz o organograma apresentado pela fiscalizada que demonstra a cadeia de investidores do GA BRASIL VI FIP, administrado pela Lion Trust:



Segundo o Relatório Fiscal, a linha mais abaixo no organograma representaria os fundos estrangeiros, também denominados Fundos Investidores ao longo do Relatório, e consistiram nos Veículos de Investimento Alternativos (AIV) dos correspondentes fundos de *private equity* (linhas superiores). De acordo com a fiscalização, esses AIVs teriam sido constituídos no dia 20/05/2014, poucos dias antes do início de operação do FIP, na forma de sociedades de responsabilidade limitada isentas sediadas em Delaware – EUA (à exceção do INR GA Latin America Coinvestments, constituído em 22/10/2007). Em 17/07/2014, dias antes da entrada em operação do FIP, seus contratos sociais teriam sido alterados para refletir a entrada dos sócios Investidores.

A autoridade fiscal apresenta o seguinte resumo demonstrativo dos fundos de *private equity* e seus correspondentes Veículos de Investimento Alternativo (AIV):

Fundo de <i>private equity</i> correspondente (Gestor do AIV)	Veículos de Investimento Alternativo (AIV) – Cotista	CNPJ do Cotista	Particip.
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97A, L.P. (GA Partners 97A)	GENERAL ATLANTIC SAS A, LLC (GA SAS A)	29.394.351/0001-06	7,13%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97B, L.P. (GA Partners 97B)	GENERAL ATLANTIC SAS B, LLC (GA SAS B)	29.394.352/0001-50	6,83%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97C, L.P. (GA Partners 97C)	GENERAL ATLANTIC SAS C, LLC (GA SAS C)	29.394.353/0001-03	6,68%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97D, L.P. (GA Partners 97D)	GENERAL ATLANTIC SAS D, LLC (GA SAS D)	29.394.354/0001-40	7,36%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97E, L.P. (GA Partners 97E)	GENERAL ATLANTIC SAS E, LLC (GA SAS E)	29.394.355/0001-94	6,53%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97F, L.P. (GA Partners 97F)	GENERAL ATLANTIC SAS F, LLC (GA SAS F)	29.394.356/0001-39	6,63%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97G, L.P. (GA Partners 97G)	GENERAL ATLANTIC SAS G, LLC (GA SAS G)	29.394.357/0001-83	6,67%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97H, L.P. (GA Partners 97H)	GENERAL ATLANTIC SAS H, LLC (GA SAS H)	29.394.358/0001-28	6,56%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97I, L.P. (GA Partners 97I)	GENERAL ATLANTIC SAS I, LLC (GA SAS I)	29.394.359/0001-72	31,52%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 97J, L.P. (GA Partners 97J)	GENERAL ATLANTIC SAS J, LLC (GA SAS J)	29.394.360/0001-05	6,74%
Gapco III, Gapco IV, Gapco V, Gapco CDA e Gapco GmbH.	GA Latin America Coinvestments	29.304.567/0001-33	7,36%

As mesmas situações verificadas em relação ao GA BRASIL III FIP, descritas anteriormente, foram também constatadas pela fiscalização na análise do GA BRASIL VI FIP:

134. À título de exemplo, de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Investimentos e Outras Avenças ("Compromisso de Investimento"), de 30/01/2018, celebrado entre o FIP e o cotista GA SAS A, com a interveniência da Lions Trust, o cotista:

"(ix) confirma que o Fundo foi constituído por solicitação do próprio Cotista, durante o período em que o Fundo era administrado por uma outra instituição, com objetivo de adquirir, direta ou indiretamente, ações emitidas pela General Atlantic Holding Participações S.A.58, inscrita no CNPJ sob o nº 20.023.340/0001-45".59

135. A declaração acima evidencia que, antes da constituição do GA Brasil VI FIP, a GA Service Company e afiliadas já negociavam a aquisição das participações societárias da futura empresa investida.

(...)

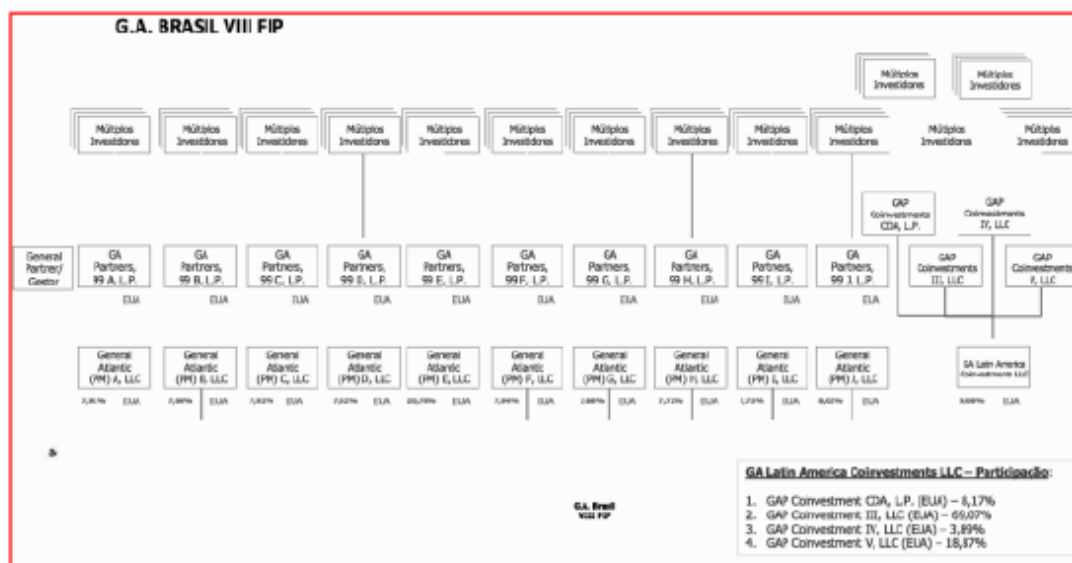
139. Conforme Regulamento do Fundo a realização de investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos nas Sociedades Alvos e/ou nas Sociedades Investidas deve ser precedida de aprovação do Comitê de Investimentos do Fundo cujos membros são indicados pelos cotistas (artigo 13 do Regulamento do Fundo, de 24/07/2017).

140. Analisando as atas das reuniões do comitê, constatamos que as decisões foram aprovadas por unanimidade e que todos os membros do Comitê de Investimento do Fundo integram o quadro de executivos da GA Service Company e/ou afiliadas.

141. Os membros do comitê do fundo indicados pelos cotistas em 30/01/2018 são: Mark Francis Dzialga, William Edward Ford, David Charles Hodgson, Jonathan Craig Korngold, Anton Jonathan Levy e René Marc Kern, todos na posição de Titulares.

GA Brasil VIII FIP

O TVF reproduz o organograma apresentado pela fiscalizada que demonstra a cadeia de investidores do GA BRASIL VIII FIP, administrado pela Lion Trust:



Segundo o Relatório Fiscal, a linha mais abaixo no organograma representaria os fundos estrangeiros, também denominados Fundos Investidores ao longo do Relatório, e consistiram nos Veículos de Investimento Alternativos (AIV) dos correspondentes fundos de *private equity* (linhas superiores). De acordo com a fiscalização, esses AIVs teriam sido constituídos no dia 15/10/2015, dois dias após o FIP, na forma de sociedades de responsabilidade limitada isentas sediadas em Delaware – EUA (à exceção do INR GA Latin America Coinvestments, constituído em 22/10/2007).

A autoridade fiscal apresenta o seguinte resumo demonstrativo dos fundos de *private equity* e seus correspondentes Veículos de Investimento Alternativo (AIV):

Fundo de <i>private equity</i> correspondente (Gestor do AIV)	Veículos de Investimento Alternativo (AIV) – Cotista	CNPJ do Cotista	Particip.
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99A, L.P. (GA Partners 99A)	GENERAL ATLANTIC (PM) A, LLC (GA PM A)	29.394.328/0001-11	7,91%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99B, L.P. (GA Partners 99B)	GENERAL ATLANTIC (PM) B, LLC (GA PM B)	29.394.329/0001-66	7,68%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99C, L.P. (GA Partners 99C)	GENERAL ATLANTIC (PM) C, LLC (GA PM C)	29.394.330/0001-90	7,92%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99D, L.P. (GA Partners 99D)	GENERAL ATLANTIC (PM) D, LLC (GA PM D)	29.394.331/0001-35	7,52%

GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99E, L.P. (GA Partners 99E)	GENERAL ATLANTIC (PM) E, LLC (GA PM E)	29.394.332/0001-80	20,78%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99F, L.P. (GA Partners 99F)	GENERAL ATLANTIC (PM) F, LLC (GA PM F)	29.394.333/0001-24	7,94%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99G, L.P. (GA Partners 99G)	GENERAL ATLANTIC (PM) G, LLC (GA PM G)	29.394.334/0001-79	7,68%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99H, L.P. (GA Partners 99H)	GENERAL ATLANTIC (PM) H, LLC (GA PM H)	29.394.336/0001-68	7,72%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99I, L.P. (GA Partners 99I)	GENERAL ATLANTIC (PM) I, LLC (GA PM I)	29.394.337/0001-02	7,75%
GENERAL ATLANTIC PARTNERS 99J, L.P. (GA Partners 99J)	GENERAL ATLANTIC (PM) J, LLC (GA PM J)	29.394.338/0001-57	8,02%
Gapco III, Gapco IV, Gapco V e Gapco CDA.	GA Latin America Coinvestments	29.304.567/0001-33	9,08%

As mesmas situações verificadas em relação ao GA BRASIL III FIP, descritas anteriormente, foram também constatadas pela fiscalização na análise do GA BRASIL VIII FIP:

151. À título de exemplo, de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Investimentos e Outras Avenças ("Compromisso de Investimento"), de 30/01/2018, celebrado entre o FIP e o cotista GA PM A, com a interveniência da Lions Trust, o cotista:

"(ix) confirma que o Fundo foi constituído por solicitação do próprio Cotista, durante o período em que o Fundo era administrado por uma outra instituição, com objetivo de adquirir, direta ou indiretamente, ações emitidas pela Ouro Fino Saúde Animal Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.258.278/0001-70".68

152. A declaração acima evidencia que, antes da constituição do GA Brasil VIII FIP, a GA Service Company e afiliadas já negociavam a aquisição das participações societárias da futura empresa investida.

(...)

156. A realização de investimentos e desinvestimentos em companhias pelo Fundo deve ser precedida de aprovação do Comitê de Investimentos do Fundo. Analisando as atas das reuniões do comitê, constatamos que as decisões foram aprovadas por unanimidade e que todos os membros do Comitê de Investimento do Fundo integram o quadro de executivos da GA Service Company e/ou afiliadas.

157. Os membros do comitê do fundo indicados pelos cotistas em 30/01/2018 são: Mark Francis Dzialga, William Edward Ford, David Charles Hodgson, Jonathan Craig Korngold, Anton Jonathan Levy e René Marc Kern, todos na posição de Titulares.

Pelo exposto, a fiscalização conclui que as operações econômicas teriam sido efetuadas da seguinte maneira:

158. Como visto, os Investidores (futuros *limited partners*), para participarem do Programa de Conta Gerenciada da GA, celebraram com a GA Service Company e GA LP Contratos de Compromisso anteriores à constituição dos fundos de *private equity* aqui analisados. Na ocasião das celebrações, comprometeram-se a aportar recursos financeiros nos veículos de investimento, à medida em que fossem requisitados.

159. Por óbvio, como nos FIPs, estes recursos possuem um montante comprometido e serão aplicados de acordo com o perfil de cada investidor credenciado.

160. Já os fundos de *private equity* principais e correspondentes Veículos de Investimento Alternativos analisados foram formados à época (i) dos fechamentos das negociações de aquisições das participações societárias das empresas investidas, e (ii) das constituições dos FIPs.

161. Intercalados entre os fundos de *private equity* geridos pela GA Service Company e as empresas investidas, os FIPs são apenas mais um elo intermediário entre os reais compradores e as empresas operacionais geradoras de lucros.

162. De maneira que, é notório que os Fundos Investidores são os reais adquirentes das participações das empresas investidas e atuam de forma coordenada e simultânea, na busca de alavancar os resultados obtidos com os investimentos efetuados em comum nos FIPs da GA, propiciando melhor sinergia entre as partes envolvidas.

3) Do enquadramento legal e das infrações apuradas

A Lei nº 11.312/2006 institui alíquotas de imposto de renda na fonte mais benéficas em relação aos rendimentos oriundos de FIPs que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM:

a) alíquota de 15%, aplicável aos ganhos e rendimentos distribuídos aos cotistas de modo geral, desde que a carteira do fundo seja composta de, no mínimo, 67% de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição²

b) alíquota 0%, aplicável aos rendimentos distribuídos aos cotistas estrangeiros registrados na forma da Resolução CMN nº 4.373/2014, expedida pelo Banco Central do Brasil, desde que estes obedeçam às seguintes condições (em adição aos demais requisitos gerais previstos):

b.1) o investidor estrangeiro não poderá deter, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, cotas que representem (i) 40% ou mais da totalidade das cotas do fundo; ou (ii) 40% ou mais dos rendimentos totais gerados pelo fundo. Essa condição é conhecida como “Teste dos 40%”³;

b.2) o fundo não detenha em sua carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos públicos e as debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; (Art. 3º, § 1º, II)

b.3) o Investidor estrangeiro não resida ou seja domiciliado em país considerado como paraíso fiscal pela legislação brasileira. (Art. 3º, § 1º, III)

Desse modo, nos casos em que os investidores estrangeiros não residentes em paraísos fiscais não atendam a tais requisitos, haverá a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

Com relação ao Teste dos 40%, a fiscalização destaca que tal requisito não leva em conta o cotista *isoladamente*, mas o considera *em conjunto com pessoas a ele ligadas*. Nesse sentido, o § 2º do mesmo art. 3º da Lei 11.312/2006 especifica que, tratando-se de cotista pessoa jurídica, considera-se pessoa ligada ao cotista “a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

O referido dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.

Com base nos dispositivos legais mencionados, a fiscalização conclui o seguinte:

201. Deflui dos conceitos legais que a definição de pessoa ligada relaciona-se com a noção de controle. Seja o controle propriamente dito, que dimana das relações entre controladas e controladoras, seja sua versão mitigada, a influência significativa.

202. Fica claro, portanto, que a avaliação da aplicabilidade do benefício fiscal instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.312/2006 depende, inclusive, de serem conhecidos os estatutos – Contrato Social, Acordo de Acionistas etc. – e, a depender do caso, os sócios de cada uma das pessoas jurídicas cotistas do FIP, bem como, dos elos existentes na cadeia societária acima de cada um deles, até que se possa concluir acerca da existência ou não de eventuais controladas, coligadas e controladoras em comum com os demais cotistas. Não é possível avaliar o cabimento do benefício fiscal dispensando-se tal análise.

Nesse sentido, demonstra, por meio de trechos de documentação apresentada pela fiscalizada relativos aos FIPs, aos fundos de private equity e aos acordos societários firmados, que haveria uma unicidade nas operações. Em síntese, traz os seguintes argumentos:

- a) De pronto, constata-se que as peças societárias foram elaboradas em série, seguiram o modelo em branco entregue aos Investidores parceiros por ocasião da assinatura dos Contratos de

Compromisso e foram assinadas pela mesma pessoa física (um executivo do grupo General Atlantic).

- b) Quanto ao aporte do capital financeiro, os sócios limitados (**Investidores**) os efetuam à medida que o sócio geral faça as chamadas, seja para investimentos seja para facear as despesas da sociedade. Parte do capital aportado contém previsão legal de que poderá ser destinado a Veículos de Investimentos Alternativos – AIV;
- c) existem evidências de que os cotistas estrangeiros de cada um dos **FIPs da GA** operam em blocos, agem como se fossem um só, eis que atuam de maneira conjunta e sincronizada na realização dos investimentos e desinvestimentos, se veem como Veículos de Investimento Paralelo e/ou entidades ligadas em relação uns aos outros, foram constituídos em série pela **GA Service Company**, em datas próximas às aquisições das empresas investidas e das constituições dos **FIPs** e possuem como sócio geral, direta ou indiretamente, a **GA LP**;
- d) os **Fundos Investidores** não investem em outros países ou jurisdições. O que sugere que a “quebra” das cotas dos **FIPs** entre vários cotistas, evidencia o objetivo de se mostrar pulverizadas, artificialmente, no território nacional, a titularidade destas cotas para se obter a alíquota zero. Reforça esta reflexão o fato dos fundos de private equity existirem apenas no período do correspondente **FIP**;
- e) a administração discricionária dos fundos de *private equity* e AIVs é sempre atribuída à **GA LP (denominada “Sócio Geral da GA”)**, que terá completo controle sobre os negócios e assuntos de suas sociedades (as Sociedades Limitadas da GA), com poderes para executar todos os contratos e outros compromissos que, a seu exclusivo critério, entenda necessários, aconselháveis ou incidentais para o alcance de seus objetivos e finalidades, incluindo o poder de adquirir ou alienar qualquer título ou outros ativos;
- f) para todas as decisões que necessitasse tomar em nome das Sociedades, ou que entendesse convenientes para o desempenho de suas funções, a **GA LP não estava sujeita a nenhuma ação, voto ou aprovação de nenhum sócio limitado ou membro**, quando existentes, e independente de qualquer outra disposição da peça societária. Portanto, para a execução de tudo o que estivesse em conformidade com os correspondentes Contratos de Compromisso, os **Acordos Societários dos fundos estrangeiros garantiam à GA LP poderes absolutos tanto sobre as operações quotidianas quanto sobre as decisões de investimentos e desinvestimentos, poderes estes que não estavam sujeitos a nenhuma ação, voto ou aprovação de nenhuma outra pessoa ou entidade.**
- g) diversas despesas operacionais eram consideradas como incorridas pela **GA Service Company**, pela **GA Partners 92A** e pelo sócio geral **GA LP**. Quando não explicitamente abordadas nos contratos societários, eram rateadas proporcionalmente entre todos eles.

Em seguida, a autoridade fiscal passa a discorrer sobre a substância econômica dos Fundos Investidores.

Segundo o TVF, os fatos examinados evidenciam que os Fundos Investidores apresentam “atividade operacional intensa”, e que são eles, e não os Clientes do grupo General Atlantic, que devem

ser reconhecidos como investidores em cada um dos FIPs da GA. Ressalta que “a despeito de sua aparente diversidade e multiplicidade, funcionavam em bloco, como um só fundo relativamente a cada investimento selecionado pelo grupo General Atlantic e materializado nos respectivos FIPs da GA.” Nesse sentido, explica o seguinte:

260. Portanto, a GA LP deveria garantir que os fundos de *private equity*, e os correspondentes Fundos Investidores, ao mesmo tempo e nas mesmas condições econômicas relativamente uns aos outros: 1) investissem em cada oportunidade de investimento na proporção de seus respectivos ativos disponíveis para tal fim; e 2) alienassem esses investimentos na proporção dos respectivos valores investidos.

261. Assim, identificada uma oportunidade, ao final, seriam somados os recursos disponíveis para tal investimento em todos os Fundos Investidores considerados conjuntamente. A massa de recursos assim formada seria utilizada, pela GA LP, para a realização dos investimentos – investimentos feitos como uma só operação em favor de todos os participantes que, na proporção da contribuição de cada um, fariam jus às correspondentes parcelas dos resultados no momento em estes fossem colhidos conjuntamente em nome de todos.

Dessa maneira, sustenta que, “encontrando-se tais entidades componentes dessas estruturas sujeitas a controle comum, e, sendo os Fundos Investidores detentores de todas as cotas dos FIPs da GA, conclui-se que não foi atendido o critério de pulverização mínima do investimento imposto pelo “Teste dos 40%”.

Ressalta ainda que os sócios Investidores (múltiplos investidores) não podem ser considerados os efetivos investidores dos FIPs brasileiros. Isso porque “a titularidade das cotas dos sócios Investidores não concede a estes propriedade direta sobre os FIPs da GA, de modo que os sócios Investidores possuem direito sobre a carteira de investimento dos fundos estrangeiros como um todo, proporcionalmente ao número de cotas detidas por cada um deles.”

Ou seja, os investidores teriam aportado recursos e investido diretamente nos fundos de *private equity* intermediários, e não nos FIPs brasileiros: segundo a autoridade fiscal, com base nos documentos examinados, “esses “Múltiplos Investidores” participam do Programa de Conta Gerenciada da GA, e para tanto, celebraram Contratos de Compromisso individuais com a GA LP para investimento nos fundos de *private equity* e seus correspondentes Fundos Investidores.”

A fiscalização também invoca o art. 1º do ADI RFB nº 5/2019, que estabelece que “a origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.” Nesse sentido, sustenta que “o Investidor Não Residente é o investidor direto/cotista (salvo prática abusiva), e os referenciais da análise acerca do limite dos 40% são a participação do cotista do FIP brasileiro, a existência de pessoas ligadas e os rendimentos recebido.

Assim, conclui que “os sócios Investidores do grupo General Atlantic não investiram nos FIPs da GA. Investiram, isso sim, indiretamente, nos Fundos Investidores – os INRs cotistas dos FIPs da GA. Assim procedendo, cumpriram seu papel nas relações que estabeleceram com a GA Service e a GA LP a partir da celebração dos Contratos de Compromisso individuais.”

3.1) Dos Grupos Econômicos de direito e de fato

A fiscalização sustenta que as operações analisadas não teriam respeitado o Teste dos 40%, em razão de considerar as empresas do grupo General Atlantic, os Fundos Investidores e os FIPs da GA como integrantes de um mesmo grupo econômico e, portanto, ligados entre si e submetidos a controle comum. Além disso, também defende que “o fato de os Fundos Investidores deterem 100% da totalidade das cotas dos FIPs da GA, torna incabível o benefício fiscal de alíquota de imposto de renda reduzida a zero previsto no art. 3º da Lei nº 11.312/2006”.

Nesse sentido, alega haver um “altíssimo grau de coordenação” entre os vários fundos criados pelo grupo General Atlantic e relata ter constatado “a existência de grupo econômico de fato, materializada na atuação conjunta, sincronizada e coordenada, objetivando primordialmente a execução de atos e negócios destinados ao controle das empresas investidas dos FIPs da GA e posteriores ganho de capital por ocasião de suas alienações”. Para sustentar sua argumentação, compila lições da doutrina⁴, bem como do direito concorrencial⁵ e conclui que “é possível confirmar a existência do grupo econômico formado pelas empresas do grupo General Atlantic, os Fundos Investidores e os FIPs da GA, ao se constatar que havia a condução dos negócios/investimentos por

⁴ “... é a direção única o elemento caracterizador de um grupo de sociedades, isto é, para se vislumbrar a existência de um grupo econômico, é necessário que haja uma reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios, e essa ingerência pode ser realizada por uma sociedade de comando, ou por um órgão colegiado com representante dos vários membros do grupo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial)

⁵ Resolução Cade nº 02, de 29/05/20124

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

§1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11, cumulativamente:

I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e

II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes do mesmo grupo econômico para fins de cálculo do faturamento de que trata este artigo, cumulativamente:

I – O grupo econômico de cada cotista que detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% das cotas do fundo envolvido na operação via participação individual ou por meio de qualquer tipo de acordo de cotistas; e II

– As empresas controladas pelo fundo envolvido na operação e as empresas nas quais o referido fundo detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante. §3º A definição de grupo econômico deste artigo aplica-se apenas para fins de cálculo do faturamento com vistas à determinação do atendimento dos critérios objetivos fixados no artigo 88 da Lei 12.529/11, e não vincula decisões do Cade com relação à solicitação de informações e à análise de mérito dos casos concretos.

meio de uma ingerência constante e comum do GA LP e/ou afiliada, evidenciando a reunião de sociedades em torno de uma gestão permanente e comum”.

Argumenta, ainda, o seguinte:

298. A GA Service Company, GA LP e GA Genpar, integrantes do grupo econômico de fato, possuíam prerrogativas exclusivas quanto à administração e quanto às decisões relativas aos investimentos a serem feitos pelos Fundos Investidores, tendo de observar, evidentemente, as diretrizes e o perfil de investimentos estabelecido pelo grupo e respeitar as regras de governança pactuadas por meio dos Contratos de Compromisso e demais documentos.

(...)

306. A característica marcante destas entidades estrangeiras que aqui se apresentam como sociedades de investimento é a dissociação entre a propriedade das cotas detidas pelos sócios Investidores e o seu controle. Foram constituídas por deliberação de um administrador indireto, a GA LP, com a existência de um único sócio, cabendo-lhe não só aprovar o seu regulamento como, ainda, tomar as decisões diárias e efetivas para seu funcionamento.

307. Embora detentora de parcela do capital de cada um dos fundos – os Fundos Investidores –, o controle da GA LP e/ou afiliadas não se funda exatamente na propriedade da cota, mas no poder de administração discricionária estabelecido nas peças societárias, sendo de sua escolha as decisões de investimento e desinvestimento. A elas competem, por derradeiro, o poder-função administrativo, no qual os sócios Investidores não participam diretamente..

308. O controle gerencial nato da GA LP e/ou afiliadas se distingue porque, em decorrência dos comandos existentes nas peças societárias e/ou da pulverização e falta de articulação dos demais sócios – os sócios Investidores – seu poder de controle é efetivamente exercido pela por elas, fato que no final, prescinde da participação no capital social para sua administração discricionária.

309. Nos Fundos Investidores, os sócios Investidores ostentam papel passivo e o efetivo controle das entidades é executado pela gestão discricionária da GA LP, diretamente ou via GA Genpar.

310. No caso concreto, estas exercerão o poder de controle nas assembleias de cotistas dos FIPs da GA LP e elegerão parte dos administradores das empresas investidas, caracterizando a dominação dos órgãos societários que constitui o controle, como o define a LSA.

311. Assim, seja porque é possível o exercício do poder de controle mesmo por quem não ocupa a posição de sócio, a ingerência da GA LP e/ou GA Genpar, sendo, de fato e de direito, as responsáveis de toda a cadeia de fundos e empresas, seja porque os Fundos Investidores ocupam a posição de sócios indiretos em relação às sociedades investidas e seus direitos são exercidos pelas sócias gestoras, i.e., há exercício de direitos de cotistas e/ou sócios atribuído GA LP e/ou GA Genpar.

Com base no exposto, a autoridade fiscal conclui que há, efetivamente, o controle comum sobre os Fundos Investidores, decorrente da orientação do grupo econômico na captação e no direcionamento dos ativos financeiros obtidos e que “resta patente a vinculação dos cotistas estrangeiros ao comando unificado do grupo General Atlantic por ocasião da captação dos recursos, montagem dos fundos de private equity, rateio das despesas incorridas para obtenção dos rendimentos, conciliação dos diversos rendimentos e custos e, após ser descontados os gastos e a parcela devida ao próprio grupo econômico, distribuição dos resultados líquidos aos Investidores”.

Dessa maneira, os cotistas estrangeiros dos FIPs da GA não teriam observado o comando legal que determina que o cotista não pode deter mais de 40% da totalidade das cotas emitidas pelo fundo, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligadas ou deter, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, o direito ao recebimento de rendimento superior a 40% do total de rendimentos auferidos pelo fundo. Descumprido o requisito previsto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 11.312/2006, resta demonstrada a impossibilidade de reconhecimento da alíquota zero aos rendimentos distribuídos pelos FIPs aos seus cotistas estrangeiros – os Fundos Investidores.

Assim, a autoridade fiscal efetuou lançamento tendo como base rendimentos demonstrados em planilhas efetuadas pela fiscalizada e informados no campo “Rendimentos” da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ano-calendário 2018. Tendo em vista que a Lions Trust atuou como administradora dos FIPs brasileiros aqui examinados, a empresa foi apontada como sujeito passivo do crédito tributário lançado, em consonância com o disposto no art. 32 da Lei 9.532/1997⁶. Cabe destacar que a exigência inclui a incidência de multa de ofício à alíquota de 75%.

Ademais, tratando-se de incidência na fonte em caráter definitivo, em que a fonte está obrigada a descontar e recolher o tributo na condição de responsável, a importância paga deve ser considerada líquida para efeito de incidência do imposto devido. Por isso, tais valores foram reajustados pela fiscalização para atender ao disposto no art. 5º da Lei 4.154/1962, que estabelece o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo incidente.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DA BEM DTVM

A fiscalização explica que a empresa Bem DTVM foi designada representante legal e tributário dos Fundos Investidores estrangeiros, para fins de satisfazer às normas que regulam a realização de investimentos nos mercados financeiro e de valores mobiliários brasileiro por não residentes (notadamente, a Lei 8.981/1995 e a RCMN 4.373/2014).

Firmando os documentos que formalizaram tal designação, os Fundos Investidores aderiram à conta coletiva (conta de depósito) de titularidade de LIONS ALTERNATIVE INVESTMENTS LIMITED (Lions Alternative). Essa empresa, segundo a fiscalização, é sediada nas Ilhas Cayman e, conforme documentação apresentada, tem como únicos diretores os senhores Francisco Sanchez Neto e Marco Antonio Pisani, ambos sócios da Lions Trust, com 49,998% e 49,997% do capital social, respectivamente. Além disso, a Lions Alternativa é detida pela empresa WHITE SHARK INVESTMENTS LLC, representada por Francisco Sanchez Neto, e LUCCA EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES LLC, representada por Marco Antonio Pisani. Estes senhores, como representantes da Lions Alternative, assinam todos os documentos de designação da empresa como representante legal e tributária, assim como os Contratos de Representação e de Custódia.

Assim, com base no art. 124, inciso I^o, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária solidária à Bem DTVM, por entender que o interesse comum entre a empresa e a Lions Trust estava claro no presente caso. Segundo a fiscalização, “ambas tiveram participação ativa nas situações constitutivas dos fatos geradores ora autuados, e desempenharam as funções de responsável pela retenção e recolhimento e responsável legal e tributário dos Fundos Investidores, respectivamente”.

Isso porque a representação legal e tributária dos Fundos Investidores passou a ser da Bem DTVM em 2017, antes mesmo da Lions Trust assumir a administração dos FIPs da GA, cabendo àquela empresa, portanto, a tarefa de conhecer seus próprios representados. Entretanto, de acordo com a autoridade fiscal, a Bem DTVM, “não dedicou maiores esforços para conhecê-los, limitando-se ao “cadastro simplificado” deles”. Argumenta ainda que “a Lions Trust e a Bem DTVM sequer necessitariam consultar os Contratos Sociais dessas entidades para saber que estavam submetidas a controle comum e, portanto, não faziam jus ao benefício fiscal de que trata o art. 3º da Lei nº 11.312/2006”.

Dessa maneira, a autoridade fiscal conclui que a Bem DTVM é igualmente responsável pelo crédito tributário ora constituído, nos termos dos artigos 124, I do CTN, e responde solidariamente pelos tributos devidos pela Lions Trust, no que concerne às obrigações tributárias ora lançadas.

DAS IMPUGNAÇÕES DA CONTRIBUNTE E DO SOLIDÁRIO

Irresignados, contribuinte e responsável solidário acostaram impugnações próprias por patronos devidamente constituídos (fls. 3653/3741 e fls. 3994/4019, respectivamente)

Pela qualidade do resumo que consta do Relatório da decisão recorrida, que abrangeu todos os principais pontos enfocados pelos impugnantes, sirvo-me mais uma vez do trabalho precedente, reproduzindo o texto conforme compilado (decisão DRJ – fls. 4179/4192), sem prejuízo de eventuais acréscimos, se necessários:

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante inicia sua peça de defesa, quanto ao mérito, esclarecendo a estrutura de investimentos adotada. Em seguida, insurge-se com relação à alegação fiscal de descumprimento do “teste dos 40%”.

Relembra que, para chegar à conclusão de descumprimento do requisito em questão, “a Autoridade Fiscal buscou sustentar no TVF que o Teste dos 40% abarcaria a hipótese de cotistas sob

financeiros advindos do exterior serem decorrentes de uma estrutura pulverizada, com centenas de investidores (a saber: 109, 124, 117 e 133 Sócios Investidores nas estruturas de investimento no GA III, GA IV e GA VIII, respectivamente), os poderes relativos às decisões de investimento, gestão e administração, estariam supostamente concentrados em entidades pertencentes ao grupo General Atlantic, embora a Fiscalização não tenha indicado quem seria a suposta ‘sociedade controladora’.”

Além disso, destaca que a Autoridade Fiscal sustentou que teria sido verificada a existência de um “grupo econômico de fato”, “acusação que, apesar de, a um só tempo, ser justificativa e consequência da suposta constatação da existência de um controle comum exercido pela General Atlantic sobre os cotistas dos FIPs, é contraditória, pois, conforme reconhecido no próprio item do TVF, essa é uma ‘situação jurídica distinta da indicada na Lei nº 6.404/1976’ e “cuja definição obviamente não se cogita encontrar na referida lei’.”

Observa também que o TVF chega a afirmar que seria possível o exercício do poder de controle mesmo por quem não ocupa a posição de sócio” (fl. 79 do TVF), “querendo indicar, com isso, que o controle a que faz referência no TVF não se reporta exatamente ao conceito de sociedade controladora previsto na Lei nº 6.404/1976.”

Entende, portanto, que a controvérsia objeto destes autos estaria na qualificação ou não dos cotistas dos FIPs como partes ligadas, o que, na argumentação desenvolvida pela Autoridade Fiscal, decorreria do fato de que tais entidades estariam sob um suposto controle comum da General Atlantic.

Para refutar os argumentos da fiscalização, sustenta a inexistência e controle comum e a impossibilidade de qualificação dos cotistas dos FIPs como parte ligadas no conceito da Lei nº 11.312/2006, que, ademais, sequer inclui cotistas sob controle comum. Reproduz-se os seguintes trechos da peça de defesa:

20. (...) nos termos da Lei nº 11.312/2006, o Teste dos 40% pressupõe que a ligação entre os cotistas pessoas jurídicas decorra de relação de controle ou coligação nos exatos termos da Lei nº 6.404/1976, expressamente referenciada pela Lei nº 11.312/2006.

21. Logo, a qualificação de cotistas como partes ligadas depende da existência de um vínculo jurídico suficiente para caracterização de relação de controle ou coligação, conforme definidos na legislação societária brasileira, notadamente na Lei nº 6.404/1976, portanto decorrente de uma relação de investidora-investida.

22. Ora, se na própria visão da Autoridade Fiscal a relação mantida entre a General Atlantic e os cotistas dos FIPs e entre esses em si é “situação jurídica distinta da indicada na Lei nº 6.404/1976”, conclui-se, de plano, que a acusação fiscal é improcedente.

(...)

29. (...) deve-se mencionar que, ao tecer breves considerações acerca do modelo de negócios da General Atlantic, a Autoridade Fiscal reconheceu expressamente que a relação jurídica mantida entre a General Atlantic e os Sócios Investidores é governada por contratos comerciais, denominados Commitment Agreements, por meio dos quais são acordadas as condições da prestação dos serviços de gestão profissional de recursos.

(...)

31. Tal constatação é, de igual maneira, relevante, pois evidencia que as funções exercidas pela General Atlantic na estruturação dos investimentos realizados nos FIPs não decorrem de direitos de sócio ou de um vínculo societário, mas representam, na realidade, a atuação comercial e não societária, de um mero agente fiduciário, como ocorre, por exemplo, no caso dos gestores locais de fundos de investimentos.

(...)

90. (...) a presente acusação fiscal deliberadamente desvirtuou a aplicação do conceito de parte ligada ora analisado, de forma a adicionar nova hipótese não prevista no texto legal, assumindo como premissa que cotistas titulares de cotas sob suposto controle comum de uma pessoa jurídica (que não é cotista, titular de cotas), alegadamente integrantes do que se entendeu ser um grupo econômico de fato, seriam partes ligadas para fins do cumprimento do Teste dos 40%, linha interpretativa que representa clara extrapolação da legalidade estrita, princípio condutor do sistema tributário.

(...)

97. Desta forma, a despeito de inexistir controle comum ou grupo econômico de fato entre os cotistas dos FIPs objeto da presente autuação, como será também demonstrado nesta Impugnação, desde pronto observa-se que a regra trazida pela Lei nº 11.312/2006, ao estabelecer os ditames para o cumprimento do Teste dos 40%, em nenhum momento faz referência a casos envolvendo cotistas, titulares de cotas, sob “controle comum” ou integrantes de “grupo econômico de fato”.

98. Pelo contrário, pois especificamente nos casos envolvendo cotista pessoa jurídica, tal como no caso sob análise, referida regra não deixa margem para interpretações diversas ao incluir como partes ligadas tão somente (i) o cotista que seja controlador de outro cotista, (ii) o cotista que seja controlado por outro cotista e (iii) o cotista que tenha participação em outro cotista que lhe confira influência significativa a caracterizar investimento em coligada conforme definição da legislação societária.

99. Ou seja, somente caso fosse configurada uma destas situações (análise que obrigatoriamente deve ser feita à luz dos conceitos de controle e coligação do artigo 243 da Lei nº 6.404/1976, como determina a Lei nº 11.312/2006) é que poderiam ser somadas as participações dos cotistas, titulares de cotas, para fins de aferição do Teste dos 40%.

100. Nesse sentido, corroborando todo o exposto, vale destacar que, no Parecer ABVCAP, o I. Professor Luís Eduardo Schoueri explica que, além de os gestores, tal como a General Atlantic, não exercerem poder de controle sobre os cotistas dos FIP, a Lei nº 11.312/2006 não trata como pessoas ligadas cotistas que estejam sob controle comum.

(...)

103. Ainda, em relação ao argumento da Autoridade Fiscal no sentido de que o Teste dos 40% abarcaria cotistas que compõem grupo econômico de fato, o I. Professor Luís Eduardo Schoueri também explicou, em detalhes, que esse é um entendimento improcedente.

104. Para isso, o Professor destacou que a Lei nº 11.312/2006 não se reporta à figura do grupo econômico, de fato ou de direito, para fins da identificação de cotistas que sejam partes ligadas.

(...)

106. Assim, fica evidente que as relações de “controle comum” e “grupo econômico de fato”, tal como apresentadas como fundamentação pela Autoridade Fiscal, em nenhum momento são mencionadas pela Lei nº 11.312/2006 como critério para enquadrar as partes como *pessoas ligadas* para fins do Teste dos 40%.

107. Diante do exposto, conclui-se que a Autoridade Fiscal extrapolou os limites da norma de desoneração fiscal, ao buscar incluir no conceito de cotistas pessoas ligadas aqueles cotistas que se encontrem sob controle comum ou que integrem grupo econômico de fato, conceitos não previstos na Lei nº 11.312/2006 para a fruição da alíquota zero de IR/Fonte potencialmente aplicável pelos cotistas não residentes, razão pela qual não merece prosperar a presente acusação fiscal.

[grifei]

A impugnante sustenta ainda que, mesmo que se pudesse superar o exposto, isto é, admitindo-se que cotistas sob controle comum ou integrantes de grupo econômico de fato possam ser considerados pessoas ligadas para fins do Teste dos 40% (*o que admite tão somente a título argumentativo*), a tese fiscal tampouco merece prosperar, pois não haveria que se falar em exercício de controle comum pela General Atlantic, tampouco na existência de grupo econômico de fato no presente caso.

Isso porque, como se pode depreender da leitura do art. 243 da Lei das S.A, para a existência de relação de controle societário, exige-se que a dita sociedade controladora detenha **direitos de sócio sobre a entidade controlada** que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Assim, a Lei nº 6.404/1976 teria deixado claro que a identificação do acionista controlador se relaciona à existência de **direitos de sócio**, isto é, o **poder de decisão e gestão sobre os atos e deliberações sociais do acionista controlador deve decorrer dos direitos de sócio** – e não de uma relação de prestação de serviços e de poderes que porventura sejam delegados nessa relação. Entretanto, a General Atlantic não possuía prerrogativas decorrentes da condição de *sócia*, mas de prestadora de serviços.

A impugnante ainda destaca que “o TVF, apesar de reconhecer, na análise genérica da legislação societária, que a caracterização da sociedade controladora deve necessariamente decorrer

caso, afirma, de forma contraditória, que *‘é possível o exercício do poder de controle mesmo por quem não ocupa a posição de sócio’* (fl. 79 do TVF), revelando que o controle ao qual a Autoridade Fiscal faz referência é efetivamente diferente do conceito de sociedade controladora previsto na Lei nº 6.404/1976.” Reproduz-se os seguintes trechos da peça de defesa:

171. Antes disso, no entanto, é importante lembrar que a Autoridade Fiscal, embora tenha buscado alargar o conceito de controle para fins da aplicação do Teste dos 40%, reconheceu expressamente no TVF que a situação jurídica por ela supostamente identificada não está prevista na Lei nº 6.404/1976. Veja-se:

288. Contudo, no caso concreto, trata-se de situação jurídica distinta da indicada na Lei nº 6.404/1976, seja porque envolve a caracterização de grupo econômico de fato, cuja definição obviamente não se cogita encontrar na referida lei, seja pelo fato de se tratar de entidades constituídas fora do território nacional (fl. 75 do TVF – g.n.)

172. Logo, uma vez que a Lei nº 11.312/2006, para fins da identificação de partes ligadas, se reporta especificamente aos vínculos societários de controle e coligação, nos termos da Lei nº 6.404/1976, identifica-se, de imediato, a improcedência da tese fiscal.

173. Ressalte-se, ainda, que essa não é uma afirmação isolada, pois, também em outras passagens do TVF, a Autoridade Fiscal reconhece que as funções desempenhadas pela General Atlantic nas estruturas de investimento não decorrem de direitos de sócio.

(...)

176. Ora, se a relação de controladora-controlada *depende* do exercício de direitos de sócio, como pode ser considerado controlador aquele cujos poderes não derivam de sua participação no capital?

177. Outra passagem do TVF que salta aos olhos é aquela contida no parágrafo 311, no qual a Autoridade Fiscal, sustenta que *“é possível o exercício do poder de controle mesmo por quem não ocupa a posição de sócio”*, para tentar justificar a existência de um controle societário dissociado da titularidade de direitos de sócio, em confronto expresso à premissa estipulada no parágrafo 199 do termo.

178. Ou seja, a despeito de a Lei nº 11.312/2006 se reportar aos institutos jurídicos de coligação e controle societário, a Autoridade Fiscal busca sustentar um descumprimento do Teste dos 40% fundado em relações econômicas que ela mesmo reconhece não serem derivadas de uma relação societária e, portanto, distintas daquelas elencadas pelo legislador na definição do conceito de partes ligadas.

179. Além disso, é importante consignar que, para sustentar que no caso concreto os cotistas estariam sob *“controle comum”*, a Autoridade Fiscal deveria ter, ao menos, identificado uma entidade que, em seu entendimento, poderia ser qualificada como controladora dos cotistas do FIP.

180. Isso, no entanto, não foi feito. Realmente, analisando-se o TVF é possível verificar que a Autoridade Fiscal, além de afirmar que a situação supostamente identificada seria distinta daquela prevista na Lei nº 6.404/1976, se limitou a afirmar, repetitivamente, que existiria um *“controle comum sobre os Fundos Investidores”* sem, no entanto, especificar qual entidade seria a controladora dos cotistas.

(...)

256. Tendo sido demonstrado, sob diferentes ângulos, que, no caso concreto, foi devidamente cumprido o Teste dos 40% previsto na Lei nº 11.312/2006, a Impugnante, apenas para eliminar qualquer dúvida quanto à improcedência do lançamento fiscal, passa, nos parágrafos seguintes, a refutar alegações genéricas feitas no TVF, sem respaldo legal, com o objetivo de questionar a aplicação da alíquota zero do IR/Fonte no caso em análise.

257. Nesse sentido, veja-se que, ao se deparar com a ausência de vínculos societários de controle e coligação à luz da Lei nº 6.404/1976 – que, repise-se, foi inclusive reconhecida no TVF –, a Autoridade Fiscal passou a utilizar critérios não previstos em lei para tentar justificar a atribuição da condição de controlador dos cotistas dos FIPs à General Atlantic.

258. Analisando-se as fls. 29/30 e 63/64 do TVF, por exemplo, é possível verificar que a Autoridade Fiscal chama atenção ao fato de que um mesmo indivíduo, associado à General Atlantic, teria assinado documentos em diferentes capacidades e representado diferentes cotistas dos FIP44.

(...)

259. Ainda, no item “3.3.1.4. Do Rateio de Despesas entre a GA Service Company e as ‘Sociedades Limitadas da GA’ do TVF, a Autoridade Fiscal traz um longo arrazoado acerca dos mecanismos de rateio de despesas que teriam sido implementados pela General Atlantic nas estruturas de investimento para alocação de gastos, com o objetivo de sustentar que os cotistas dos FIPs atuariam de forma coordenada⁴⁶.

260. Ainda, na fl. 74 do TVF, a Autoridade Fiscal novamente afirma que seria *“característica marcante dos vários fundos criados pelas empresas do grupo General Atlantic (...) seu altíssimo grau de coordenação”*.

261. Ao que parece, a Autoridade Fiscal buscou utilizar esses elementos para tentar tornar a sua tese mais robusta. No entanto, essa foi uma tentativa frustrada, pois é certo que tais elementos somente teriam alguma relevância se o legislador, ao definir o conceito de pessoas ligadas, tivesse estabelecido como parâmetros relevantes a utilização de prestadores de serviços (diretores) em comum, de mecanismos de compartilhamento de despesas e/ou a atuação “coordenada” de cotistas.

262. Todavia, conforme já exposto à exaustão, esses não foram parâmetros eleitos pelo legislador tributário, que, como visto, se valeu das noções de controle e coligação, nos exatos termos da Lei nº 6.404/1976, para definir as situações nas quais cotistas pessoas jurídicas seriam consideradas partes ligadas.

263. Não fosse apenas isso, é certo que a identidade de prestadores de serviço entre dois ou mais veículos de investimento (inclusive aqueles com poderes de representação) não é suficiente, por si só, para tornar tais entidades partes ligadas. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, que os fundos de investimento constituídos no Brasil e regulados pela CVM são representados ora por seu administrador fiduciário, ora por seu gestor, que podem, inclusive, ser a mesma entidade.

(...)

270. Avançando-se na análise do TVF, é possível verificar outra tentativa frustrada da Autoridade Fiscal de justificar, a qualquer custo, a exigência do IR/Fonte no parágrafo 326 do termo, no qual se afirma, a um só tempo, que *“os Fundos Investidores são empresas coligadas, integram grupo econômico de fato, estão sob controle comum”*.

271. Ao que parece, reconhecendo a fragilidade dos termos da acusação fiscal, a Autoridade Fiscal fez referências genéricas a diversos institutos jurídicos cuja configuração em concreto é permeada por elementos fáticos absolutamente distintos, esperando que as Autoridades Julgadoras poderiam se sensibilizar com alguma destas infundadas alegações.

(...)

274. Conforme já mencionado anteriormente, a DRJ do Rio de Janeiro, ao analisar caso semelhante, consignou que a relação de coligação pressupõe a existência de relação investidora-investida, o que, por óbvio, não se verificou entre os cotistas dos FIPs:

IRRF. FIP. GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADES LIGADAS. INOCORRÊNCIA.

A relação de coligação entre sociedades, nos termos da Lei 6.404/1976, pressupõe existência de relação investidora-investida. A existência de grupo econômico ou influência significativa isoladamente não caracterizam o vínculo de coligação entre sociedades. (acórdão nº 116677 – sessão de 27/05/2020 – g.n.)

A respeito da alegação da existência de um grupo de econômico de fato pela fiscalização, o sujeito passivo se manifesta da seguinte forma:

301. Inicialmente, importante destacar que o conceito de grupo econômico não se encontra na legislação aplicável ao presente caso, inexistindo qualquer menção seja no artigo 3º da Lei nº 11.312/2006, seja no artigo 243 da Lei nº 6.404/1976.

302. De fato, conforme demonstrado no tópico II.1.3, o artigo 3º da Lei nº 11.312/2006 traz um conceito expresso e detalhado de partes ligadas, o qual não inclui cotistas que sejam meramente integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito.

303. Igualmente, como visto no tópico II.2.1.1, o artigo 243 da Lei nº 6.404/1976 traz os conceitos de controle e de coligação, os quais pressupõem a existência de relação investidora-investida, não fazendo, portanto, qualquer menção à figura de grupo econômico.

304. Não bastasse essa ausência de referência ao conceito de grupo econômico na legislação pertinente ao presente caso, verdade é que, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, não é possível extrair um conceito claro e unívoco do que seja considerado um grupo econômico, muito menos um grupo econômico de fato.

305. Com efeito, a Lei nº 6.404/1976 disciplina apenas o conceito de grupo de sociedades, o qual, nos termos do artigo 265, consiste na formalização de convenção entre sociedade controladora e suas controladas, pela qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

306. Diante disso, a própria Autoridade Fiscal reconhece no TVF que o conceito por ela adotado de grupo econômico de fato é uma *“situação jurídica distinta da indicada na Lei nº 6.404/76”* e *“cuja definição obviamente não se cogita encontrar na referida lei”* (fl. 75 do TVF).

(...)

312. Com efeito, o conceito doutrinário trazido pela Autoridade Fiscal exige, para a configuração de grupo econômico de fato, *“que haja uma reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios, e essa ingerência pode ser realizada por uma sociedade de comando, ou por um órgão colegiado com representante dos vários membros do grupo.”*

313. Contudo, conforme amplamente demonstrado nesta Impugnação, a General Atlantic não é uma sociedade de comando ou um órgão colegiado que controla os cotistas dos FIPs. Pelo contrário, a General Atlantic meramente desempenha sua função de gestora de recursos em cumprimento à sua relação contratual com os Sócios Investidores.

Assim, conclui restar demonstrada a improcedência da alegação fiscal quanto à existência de grupo econômico de fato no presente caso, *“seja porque impertinente para fins do Teste dos 40%, seja porque referido conceito não encontra guarida na legislação pátria, seja porque inexistente grupo econômico de fato no caso em análise.”*

A impugnante também se insurge com relação às acusações da fiscalização de que a pulverização dos investimentos, detidos por diversos cotistas, seria artificial, com o objetivo de obter o benefício da alíquota zero, nos seguintes termos:

327. Ante o exposto, o que se verifica é que, mesmo que fosse possível adotar uma abordagem econômica, extrapolando-se os limites da regra contida na Lei nº 11.312/2006, a exigência do IR/Fonte não teria fundamento, pois, não há em qualquer nível da estrutura de investimento um investidor que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas ligadas, participação nos FIPs igual ou superior a 40% ou direito a recebimento de 40% ou mais dos valores distribuídos por esses fundos.

328. Isso é interessante, pois, além de demonstrar a fragilidade do trabalho da Autoridade Fiscal, comprova que foi atendido o objetivo do legislador: garantir a atração de investimentos para o Brasil numa base pulverizada.

329. Assim, se o propósito do Teste dos 40% é justamente que os recursos provenientes do exterior tenham origens diversas e sejam pagos a beneficiários igualmente distintos e isso foi verificado no caso em análise, tem-se mais um motivo para se rechaçar a exigência do IR/Fonte no caso em análise.

330. Logo, a Impugnante comprova que, não apenas numa perspectiva formalística restaram cumpridos os requisitos para alíquota zero do IR/Fonte a que se refere a Lei nº 11.312/2006, mas igualmente na perspectiva de substância econômica.

Por fim, traz as seguintes conclusões:

331. Conforme restou demonstrado em detalhes nos tópicos anteriores, a exigência do IR/Fonte pretendida pela Autoridade Fiscal é improcedente, na medida em que, para que o entendimento manifestado no TVF pudesse ser aceito, deveriam ser superadas, ao menos, as questões abaixo elencadas, o que, no entanto, não é possível. Veja-se:

(i) Teste dos 40%, Controle Comum e Grupo Econômico de Fato

Em primeiro lugar, para que fosse possível acatar a tese fiscal, dever-se-ia assumir que, para fins do cumprimento do Teste dos 40%, cotistas sob controle comum e/ou integrantes de um grupo econômico de fato seriam partes ligadas.

No entanto, isso não é possível, pois, como visto, a Lei nº 11.312/2006 trouxe um conceito próprio e específico de parte ligada, o qual considera exclusivamente relações de controle ou coligação, tal como previstas na Lei nº 6.404/1976, entre um cotista, titular de cotas, e outro cotista, titular de cotas.

(...)

(ii) Papel Exercido pelos Gestores de Fundos de Investimento e a Ausência de Controle

Em segundo lugar, caso pudesse ser superada a primeira discussão, o que se admite apenas a título argumentativo, haveria a necessidade de se qualificar os cotistas dos FIPs como entidades sob controle comum exercido por uma sociedade da General Atlantic.

Isso, no entanto, não seria possível, pelos seguintes motivos: (i) a Autoridade Fiscal não indicou precisamente uma entidade da General Atlantic que, em sua visão, seria a controladora dos cotistas dos FIPs; e (ii) não há qualquer entidade da General Atlantic que possa ser considerada como sociedade controladora dos cotistas dos FIPs à luz da legislação societária, pois o papel exercido por todas elas nas estruturas de investimento decorre de uma relação de prestação de serviço, regida pelo *Commitment Agreement*, o que é corroborado pelo fato de que o GP não possuem qualquer participação material nas *limited partnerships* e cotistas dos FIPs.

(...)

Tendo sido reconhecido no TVF que os Sócios Investidores / Clientes são múltiplos investidores não residentes, parte-se da premissa de que, caso investissem diretamente em FIPs no Brasil, teriam direito à alíquota zero do IR/Fonte.

Consequentemente, para confirmação da tese fiscal, haveria que se admitir que o simples fato desses investidores terem sido assessorados por um mesmo gestor retiraria deles o direito à alíquota zero do IR/Fonte.

Isto é, o investidor não residente acabaria recebendo um tratamento fiscal mais oneroso pelo simples fato de ter escolhido aplicar os seus recursos no Brasil a partir de uma estrutura de investimento administrada por um gestor profissional.

AD ARGUMENTANDUM – APLICAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

A impugnante argumenta que o reajustamento da base de cálculo realizado pela autoridade fiscal para fins de lavratura do auto de infração não poderia ser feito, pois, conforme a legislação aplicável, o reajustamento da base de cálculo somente é possível quando a fonte pagadora assume o partes não convencionaram que o ônus do IR/Fonte seria da fonte pagadora, resta evidente que a aplicação da regra de reajustamento da base de cálculo é totalmente desprovida de fundamento.”

Para corroborar todo o exposto, destaca ainda que as hipóteses de reajustamento da base do IR/Fonte sem a assunção do ônus econômico do imposto pela fonte pagadora estão contempladas em dispositivos específicos (regras de exceção), os quais não contemplam a situação ora analisada. Cita como exemplo o disposto no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 8.981/199550, que trata do reajustamento do IR/Fonte sobre os pagamentos a beneficiários não identificados

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA EM CASO DE DÚVIDA

Por fim, a impugnante requer que caso se decida pela manutenção do lançamento que deu origem a este processo, e tal decisão não ocorra por unanimidade de votos, seja reconhecida, ao menos, a impossibilidade de se manter a exigência da multa de ofício. Nesse sentido, argumenta que “a exigência de valores a título de penalidade não se coaduna com a dúvida, conforme se afere do artigo 112 do CTN, segundo o qual ‘A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida’”.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja declarado o cancelamento integral do auto de infração. Caso assim não se entenda, a impugnante requer a nulidade do lançamento fiscal, em razão da iliquidez e incerteza do crédito tributário, ou, ao menos, o afastamento da regra de reajustamento da base de cálculo do IR/Fonte.

Por fim, requer, subsidiariamente, a aplicação do artigo 112 do CTN, caso o julgamento não se dê por unanimidade de votos, afastando-se a multa de ofício imposta.

IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL - BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**Preliminares**

Em sede preliminar, a impugnante requer a nulidade do lançamento, por entender pela existência dos seguintes vícios:

Nulidade em razão da não participação da impugnante no processo fiscalizatório – preterição do direito de defesa

A impugnante relata que a Autoridade Fiscal narra supostas condutas imputadas a ela ao longo do TVF para fundamentar sua responsabilização de forma solidária no lançamento. Entretanto, segundo a empresa, “todas essas ilações/conclusões foram desenvolvidas sem a participação da Impugnante no processo de fiscalização, com base em alegações genéricas construídas pela Autoridade Fiscal.” Nesse sentido, afirma não ter recebido qualquer intimação para que prestasse esclarecimentos acerca das matérias discutidas nesses autos.

Como a Impugnante não participou do procedimento fiscalizatório, entende que restou prejudicada sua possibilidade de fornecer informações e esclarecimentos e, em razão disso, com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/725, conclui que “o Termo de Responsabilidade Tributária lavrado em decorrência desse procedimento é nulo por preterição ao direito de defesa da Impugnante.”

Nulidade em razão da ausência de fundamentação – preterição do direito de defesa

Segundo a impugnante, a autoridade fiscal não demonstrou, ao longo do TVF, de forma clara e precisa, a razão pela qual concluiu que a Impugnante teria “interesse comum” que justificasse a imputação da responsabilidade tributária com base no artigo 124, inciso I, do CTN.

Neste sentido, sustenta que, ao longo do tópico “5.3 Da Responsabilidade tributária solidária da Bem DTVM”, a Autoridade Fiscal se limitou a alegar, de forma genérica, que seria clara a necessidade de responsabilização da Impugnante, sem demonstrar, no entanto, qual o fundamento jurídico necessário para tanto. Para fundamentar seu entendimento, destaca os seguintes trechos do TVF:

366. Observa-se, portanto, que pelo inciso I do art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

367. O interesse comum entre a Lions Trust e a Bem DTVM é absolutamente claro no presente caso. Ambas tiveram participação ativa nas situações constitutivas dos fatos geradores ora autuados, e desempenharam as funções de responsável pela retenção e recolhimento e responsável legal e tributário dos Fundos Investidores, respectivamente. Vejamos:

368. A partir de 13/12/2017, a representação legal e tributária dos Fundos Investidores, que até então era efetuada pelo Bradesco, passou para a Bem DTVM, portanto, antes mesmo da Lions Trust assumir a administração dos FIPs da GA, já cabia a Bem DTVM a tarefa de conhecer seus próprios representados. Entretanto, aparentemente, não dedicou maiores esforços para conhecê-los, limitando-se ao “cadastro simplificado” deles. (fl. 3624 dos autos – desataques acrescentados)

Com base no exposto, a impugnante entende que a Autoridade Fiscal buscou aproximar as figuras da Administradora dos FIPs e da Impugnante, como se ambas, em conjunto, tivessem uma participação ativa nas situações constitutivas dos fatos geradores autuados; e responsabilizar a Impugnante com base na sua qualidade de responsável legal e tributária dos INR, por “aparentemente” não ter dedicado maiores esforços em conhecer os investidores e ter se limitado ao “cadastro simplificado deles”.

Ademais, o sujeito passivo destaca que a Autoridade Fiscal não aponta qualquer ato praticado ou conduta (omissiva ou comissiva) que pudesse levar à conclusão de uma participação “ativa” em conjunto, ou numa comunhão de esforços, com o sujeito passivo principal, nas situações constitutivas dos fatos geradores autuados. Reforça que “a mera indicação da qualidade de representante legal e tributário jamais poderia servir de fundamento para a atribuição de responsabilidade tributária à Impugnante e a presunção de que a Impugnante não teria dedicado maiores esforços para conhecer seus clientes.

Desse modo, entende que “a Autoridade Fiscal tinha plena ciência das normas que determinam que a responsabilidade pelo recolhimento do IR/Fonte é do administrador do fundo de investimento, mas, com intuito de prosseguir com a atribuição da responsabilidade solidária à Impugnante, seguiu com uma descrição genérica, a qual, no entanto, torna o Termo de Responsabilidade nulo, por ausência de devida fundamentação, indevida presunção, e, conseqüente, cerceamento do direito de defesa.”

Ante o exposto conclui:

37. (...) cabe destacar que a ausência de **motivação clara, explícita e congruente** da imputação de responsabilidade também resulta em **prejuízo ao direito de defesa do contribuinte**, na medida em que esse fica impedido de ter o devido entendimento da acusação que lhe está sendo imposta e que está resultando na exigência fiscal, o que leva à necessidade de se reconhecer a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária também em razão do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/197216.

38. Portanto, tendo em vista que a Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária solidária à Impugnante com fundamentação deficiente, o que acarretou grave prejuízo ao seu direito de defesa, deve essa C. Turma Julgadora reconhecer a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária, por vício de motivação e preterição do direito de defesa, conforme acima exposto.

[grifos no original]

Mérito

Com relação ao mérito, a impugnante requer que “a Impugnação apresentada pela Administradora dos FIPs seja parte integrante da presente defesa, de forma que resta recorrido todo o crédito tributário exigido nos autos desse processo administrativo.”

Ademais, detalha os argumentos expostos no requerimento de nulidade com relação à ausência de demonstração, por parte da autoridade fiscal, de interesse comum que pudesse justificar a responsabilização com base no art. 124, inciso I, do CTN.

Em síntese, o sujeito passivo apresenta os seguintes pontos:

- a) o termo **interesse comum** previsto pelo legislador no artigo 124, inciso I, do CTN, reporta-se ao **interesse jurídico dos contribuintes que ocupam o mesmo polo na situação eleita pelo legislador como hipótese de incidência da obrigação principal;**
- b) **não se trata de hipótese de responsabilidade tributária**, em que existe a possibilidade de se atribuir a terceiro o cumprimento da obrigação tributária; no campo da **solidariedade por interesse comum**, tratada no art. 124, I, do CTN, os tributos somente podem ser cobrados daqueles que **praticarem o fato gerador**, ou seja, dos **contribuintes** propriamente ditos, nos casos de pluralidade no campo da sujeição passiva;
- c) não houve a configuração de interesse comum entre a Impugnante e a Administradora dos FIPs, embora isso sequer fosse elemento apto a autorizar a aplicação da regra contida no artigo 124, inciso I, do CTN, já que o interesse comum a que faz referência a norma é entre contribuintes e não entre terceiro e o responsável tributário;
- d) **não há demonstração de qualquer prática de atos pela Impugnante, que possam ser identificados como uma participação ativa em conjunto com o sujeito passivo principal, nos fatos geradores apurados objeto deste auto**, de forma que não merece prosperar a alegação feita no TVF de que restaria demonstrado o “interesse jurídico” da Impugnante.
- e) **há regra específica que prevê responsabilidade diversa**. Ou seja: ainda que fosse legítima a presente autuação, o que se alega a título meramente argumentativo, ela apenas poderia ser direcionada ao administrador dos FIPs, por previsão expressa em lei, neste sentido;

Subindo os autos à apreciação da 9ª Turma da DRJ01, o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento às impugnações da contribuinte e solidário, cancelando o lançamento e afastando a imputação de solidariedade.

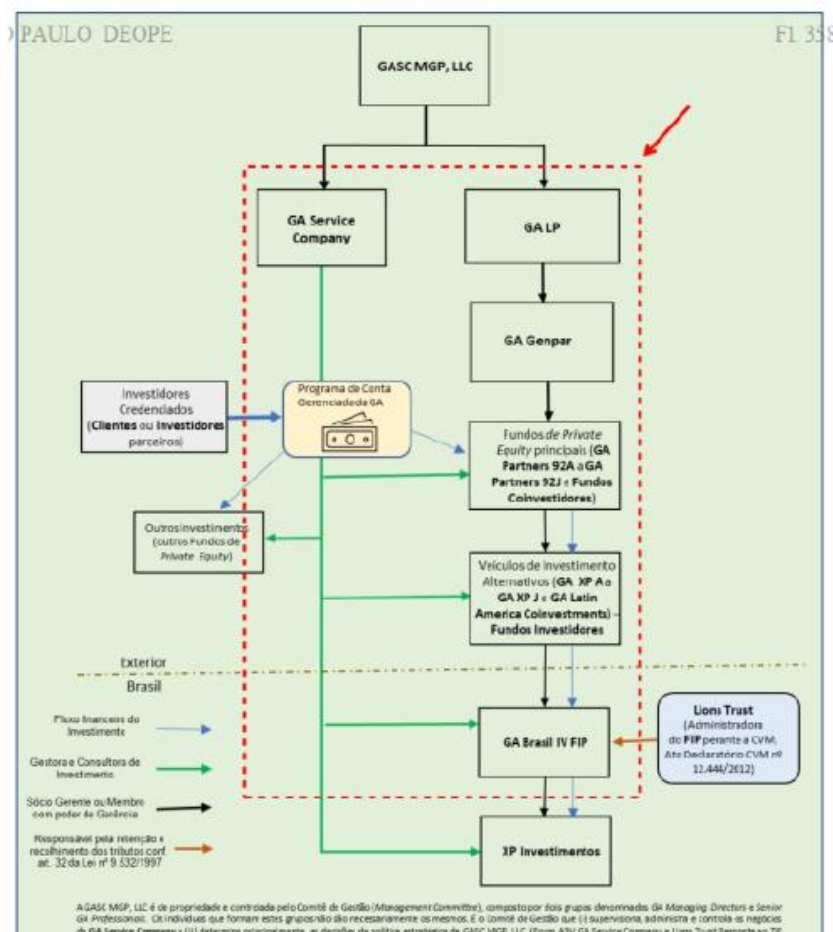
Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de origem (fls. 4192/4198):

“Cientificada dos autos de infração no dia 09/01/2023 (fl. 3644), a impugnação foi apresentada tempestivamente pela empresa Lions Trust no dia 07/02/2023 (fl. 3650), atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972. Portanto, dela tomo conhecimento.

O presente julgamento dedica-se à apreciação da alegação, pela autoridade fiscal, de que a impugnante teria descumprido o requisito previsto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 11.312/06 (“Teste dos 40%”), para fins do gozo da redução a zero da alíquota de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos auferidos por investidores não residentes em Fundo de Investimento em Participações brasileiro, matéria cuja discussão prevalece na esfera administrativa.

A acusação fiscal fundamenta o descumprimento ao “Teste dos 40%” com base na alegação de que os cotistas dos FIPs consistiram em partes ligadas, o que decorreria de uma concentração dos poderes relativos às decisões de investimento, gestão e administração de entidades pertencentes ao grupo General Atlantic, o que conferiria a tais entidades controle societário sobre as estruturas de investimento. Seguindo esse raciocínio, restaria configurado um “*grupo econômico de fato*”, em razão da coordenação das operações e das relações existentes entre os intervenientes. Tais fundamentos restariam demonstrados em diversos documentos e acordos relativos à constituição e operação dos fundos, conforme excertos reproduzidos pela autoridade fiscal, e pelo próprio organograma da cadeia de investimentos, já reproduzido anteriormente, sob diferentes perspectivas, no Relatório do presente voto.

De fato, a partir das evidências destacadas pela autoridade fiscal, é inequívoca a constatação de espécie de vinculação entre os Fundos Investidores, os quais se submetem a uma gestão e controle comum exercidos por um mesmo grupo de entidades. Os organogramas que demonstram a estrutura da cadeia de investimentos, os quais reproduzo abaixo novamente, bem como os elementos destacados pela fiscalização constantes dos contratos/acordos relativos aos Fundos e suas operações, conforme descrito no Relatório do presente voto, deixam clara a configuração de um grupo que atua de maneira coordenada, sob controle de empresas do grupo General Atlantic, as quais, são geridas por pessoas em comum.



Entretanto, para chegar à conclusão de descumprimento do Teste dos 40%, objeto de discussão do presente processo, a autoridade fiscal buscou sustentar que referido requisito abarcaria a hipótese de cotistas sob controle comum, para fins de configuração de existência de pessoas ligadas. Todavia, o tipo de vinculação constatada não é abarcado pela Lei 11.312/2006 dentre as hipóteses do que se considera “partes ligadas” para fins de desenquadramento do benefício de redução a zero da alíquota de imposto de renda na fonte concedido pelo art. 3º desta Lei. Nos termos do §1º, inciso II, conjugado com o § 2º do artigo 3º, tem-se o seguinte:

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no caput deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com **pessoas a ele ligadas**, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, **considera-se pessoa ligada ao cotista:**

I - pessoa física:

a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea *b* deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Ou seja, a Lei 11.312/2006 remete-se aos conceitos de controladora, controlada e coligada do art. 243 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), os quais presumem uma relação de participação direta (ou indireta, no caso da relação de controle) entre investidora e investida, senão vejamos:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São **coligadas** as sociedades nas quais a **investidora** tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se **controlada** a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, **é titular de direitos de sócio que lhe assegurem**, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

Dessa maneira, não se verifica, a partir do disposto na Lei 11.312/2006, espaço para que se enquadre no conceito de pessoas ligadas previsto para seus fins as hipóteses de “controle comum” ou “grupo econômico”.

Não se discorda, no presente julgamento, de que se está diante de entidades sob controle comum e que podem compor um mesmo grupo, com atuação articulada e coordenada. Tais fatos foram muito bem caracterizados e evidenciados pela autoridade fiscal. O que ocorre é que a Lei 11.312/2006 não os prevê expressamente nem deixa qualquer margem para que esses cenários de vinculação identificados se configurem nos conceitos de pessoas ligadas ali previstos.

Dessa maneira, ainda que o presente julgamento acolha a constatação da atuação fiscal a respeito da existência de vínculo entre os investidores do FIPs brasileiros, verifica-se que tal vínculo não se amolda às hipóteses previstas pelo diploma legal capazes de desconfigurar o gozo do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006. Portanto, acolho a impugnação da Lions Trust, para cancelar a atuação fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Preliminares de nulidade

Segundo a impugnante, o Termo de Responsabilidade Tributária lavrado procedimento deve ser considerado **nulo por preterição ao seu direito de defesa**. Isso porque não teria havido qualquer intimação para que a empresa prestasse esclarecimentos acerca das matérias discutidas nesses autos.

Não assiste razão à impugnante.

O direito de defesa somente existe no contexto de um processo administrativo, isto é, após formalizado o processo e lavrado o auto de infração. Instaurada a fase

litigiosa, o sujeito passivo pode se insurgir quanto a eventuais elementos pertinentes ao processo administrativo que tenham preterido sua defesa. Antes disso, não há que se falar em preterição ao direito de defesa.

Ademais, não há qualquer obrigatoriedade de a autoridade fiscal realizar intimações à empresa fiscalizada antes de efetuar o lançamento. Tanto é assim que existem lançamentos que decorrem da verificação de inconsistências entre as informações das declarações prestadas pelos contribuintes à Receita Federal do Brasil e demais dados constantes de sua base, sem que haja qualquer comunicação prévia com o sujeito passivo. Uma vez lavrado o auto de infração é que se abre a oportunidade para o contribuinte exercer sua defesa, e só a partir desse momento é que podem ser alegadas eventuais entraves ao seu direito de defender-se.

Nego, portanto, a nulidade suscitada neste ponto.

Além disso, a impugnante também alega nulidade em razão da ausência de fundamentação, o que também teria prejudicado seu direito de defesa.

Segundo a impugnante, a autoridade fiscal não teria demonstrado, ao longo do TVF, de forma clara e precisa, a razão pela qual concluiu que a empresa teria “interesse comum” que justificasse a imputação da responsabilidade tributária com base no artigo 124, inciso I, do CTN.

Neste ponto, entendo que se está diante de uma discussão de mérito, qual seja, a suficiência da fundamentação da autoridade fiscal para demonstrar o interesse comum alegado e imputar ao sujeito passivo a responsabilidade tributária solidária pelo crédito lançado.

Por isso, nego, também, a nulidade suscitada neste ponto.

Mérito

Tendo em vista terem sido acolhidas as razões de mérito apresentadas pela Lion Trust para cancelar o auto de infração, e estas serem as mesmas apresentadas pela Bem DVTM, afasta-se, como consequência, a imputação de responsabilidade solidária à empresa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por considerar PROCEDENTE a impugnação, exonerando-se o crédito tributário exigido e afastando a responsabilidade tributária solidária imputada”.

Decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 2018

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REGRA DE DESCONCENTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INAPLICÁVEL.

A possível existência de controle comum ou “grupo econômico de fato” não se amolda às hipóteses previstas pela Lei 11.312/2006 (a qual remete aos

conceitos dispostos no art. 243 da Lei 6.404/1976) como caracterizadoras de “pessoas ligadas” para fins de desenquadramento do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006 relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores não residentes no Brasil. Não há que se falar, portanto, em descumprimento do “teste dos 40%”.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

Acolhidas as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte para cancelar o auto de infração, e estas serem as mesmas apresentadas pela empresa apontada como responsável, afasta-se, como consequência, a imputação de responsabilidade solidária.

*Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado*

Cientificadas, as partes acostaram petições manifestando-se a respeito da decisão proferida (fls. 4212/4217 – solidário e fls. 4354/4359 – contribuinte).

Igualmente cientificada, a PGFN apresentou contrarrazões (fls. 4275/4349) na qual refutou o entendimento da decisão de 1º Piso e pugnou pela sua reforma, conforme resumido na parte final da peça juntada (destacado no original):

*Assim, em respeito a basilares regras da hermenêutica e doutrina, a interpretação defendida pelo autuado e encampada pela DRJ deve ser afastada. **O exame das relações de controle não deve ser restrito a relações diretas entre quotistas, sob pena de esvaziamento do comando legal. As relações indiretas também devem ser consideradas. Assim, o controle comum deve atrair a incidência do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 11.312/06.***

E, considerando as relações indiretas, resta claro que os quotistas todos têm o mesmo controlador, a gestora GA LP (afiliada da GA Service Company). Dado que o mesmo gestor com poderes de controle toma decisões por todos os quotistas, evidente que foi superado o limite legal de 40% (quarenta por cento).

Recorde-se que, conforme esclareceu a autoridade fiscal, os fundos investidores detêm 100% das cotas dos FIPs da GA.

Nesse contexto, resta demonstrada a impossibilidade de reconhecimento da alíquota zero aos rendimentos distribuídos pelos FIPs da GA aos seus cotistas estrangeiros – os Fundos Investidores – vez que inobservados os requisitos previstos no art. 3º, §1º, I da Lei nº 11.312/2006.

Assim sendo, o lançamento deve ser restabelecido, a fim de que se prossiga com a exigência do crédito tributário, tanto em relação ao sujeito passivo principal (LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA) quanto em relação ao responsável solidário (BEM DTVM).

É o relatório do que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O Recurso de Ofício aqui apreciado foi corretamente manejado pela presidência da 9ª Turma da DRJ01, cabendo conhecê-lo, posto que a exoneração havida suplantou o limite de alçada previsto, à época, pela Portaria MF nº 2, de 07/01/2023.

Como visto no extenso relato do TVF (fls. 3533/3626), ao contrário do procedido pela contribuinte, não seria aplicável a alíquota zero do IRRF, prevista no artigo 3º da Lei nº 11.312/20062, sobre os rendimentos distribuídos a cotistas não residentes de determinados fundos de investimento em participações, a saber o **(i)** G.A. Brasil III FIP (“GA III”), **(ii)** G.A. Brasil IV FIP (“GA IV”), **(iii)** G.A. Brasil VI FIP (“GA VI”) e **(iv)** G.A. Brasil VIII FIP (“GA VIII”) (em conjunto, “FIPs”).

Para a Autoridade Fiscal, conforme AI (fls. 3630), “a autuada deixou de reter, recolher e declarar, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal que integra o presente Auto de Infração”.

Na literalidade da descrição do AI (fls. citadas):

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA**INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

Valor do Imposto de Renda incidente sobre ganhos e rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior que, como Administradora do G. A. BRASIL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 14.960.714/0001-56 (**GA Brasil III FIP**), G. A. BRASIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 17.305.273/0001-47 (**GA Brasil IV FIP**), G. A. BRASIL VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 20.594.376/0001-89 (**GA Brasil VI FIP**) e G. A. BRASIL VIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 23.466.200/0001-30 (**GA Brasil VIII FIP**), a

Ainda no entendimento da Fiscalização, tais cotistas estrangeiros não teriam cumprido um dos requisitos para fruição da alíquota zero, o “Teste dos 40%” (previsto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei em comento) por estarem sob controle comum do gestor das estruturas de investimento no exterior (i.e., a General Atlantic). Tendo a contribuinte figurado como administradora dos FIPs durante o período autuado, a Autoridade Fiscal atribuiu a ela a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, com base no artigo 32 da Lei nº 9.532/19973.

O total do crédito tributário, incluindo IRRF à alíquota de 15%, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 01/2023, atingiu R\$ 1.151.543.271,51, como abaixo demonstrado (fls. 3627):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	569.426.245,43
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2023)		155.047.342,04
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		427.069.684,04
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.151.543.271,51
Valor por Extensão		
UM BILHÃO, CENTO E CINQUENTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS		

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Importante destacar que a matéria já foi objeto de apreciação por outras Turmas Ordinárias do CARF que, em decisões recentes, deram provimento à tese da contribuinte e dos eventuais solidários arrolados, mantendo o quanto decidido pelas DRJ, perfilando na mesma linha.

Com isso, todas as TO concluíram por negar provimento aos respectivos recursos de ofício interpostos.

Especificamente:

Acórdão 1101-001.355, de 17/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO-FIRF. BENEFÍCIO ALÍQUOTA ZERO. INVESTIDOR DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As condições estabelecidas pela Lei 11.312/2006 para benefício da alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre investimentos estrangeiros em Fundos de Investimento de Renda Fixa -FIRF serão verificadas com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

IRRF. FIP. GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADES LIGADAS. INOCORRÊNCIA.

A relação de coligação entre sociedades, nos termos da Lei 6.404/1976, pressupõe existência de relação investidora-investida. A existência de grupo econômico ou influência significativa isoladamente não caracterizam o vínculo de coligação entre sociedades.

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REGRA DE DESCONCENTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INAPLICÁVEL.

A possível existência de controle comum ou “grupo econômico de fato” não se amolda às hipóteses previstas pela Lei 11.312/2006 (a qual remete aos conceitos dispostos no art. 243 da Lei 6.404/1976) como caracterizadoras de “pessoas ligadas” para fins de desenquadramento do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006 relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores

não residentes no Brasil. Não há que se falar, portanto, em descumprimento do “teste dos 40%”.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016

PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO ATO JURÍDICO.

Salvo comprovação de dolo, fraude ou simulação, presume-se válido o ato jurídico e legítima a personalidade jurídica de entidade domiciliada no exterior.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Acórdão 1201-006.255, de 21/02/2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2018

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REGRA DE DESCONCENTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INAPLICÁVEL.

A possível existência de controle comum ou “grupo econômico de fato” não se amolda às hipóteses previstas pela Lei 11.312/2006 (a qual remete aos conceitos dispostos no art. 243 da Lei 6.404/1976) como caracterizadoras de “pessoas ligadas” para fins de desenquadramento do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006 relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores não residentes no Brasil. Não há que se falar, portanto, em descumprimento do “teste dos 40%”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Acórdão 1301-006.964, de 13/06/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. TESTE DOS 40%. DESCUMPRIMENTO. INAPLICÁVEL.

A possível existência de controle comum ou “grupo econômico de fato” não se amolda às hipóteses previstas pela Lei 11.312/2006 (a qual remete aos conceitos

dispostos no art. 243 da Lei 6.404/1976) como caracterizadoras de “pessoas ligadas” para fins de desenquadramento do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006 relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores não residentes no Brasil. Não há que se falar, portanto, em descumprimento do “teste dos 40%”.

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REQUISITO DO DOMICÍLIO. DESCUMPRIMENTO. INAPLICÁVEL

Cabe apenas a quem detém diretamente as cotas do FIP, e não as demais pessoas da estrutura, realizar operações financeiras no País, com observância das normas estabelecidas pelo CMN, a exemplo do registro na CVM. Logo, impossível que, para fins do art. 3º da Lei nº 11.312/2006, o beneficiário seja outra pessoa que não o detentor direto das cotas do FIP, no caso, o cotista de primeiro nível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

E ainda mais recentemente – 31/07/2025 –, na mesma linha decisória, a 2ª Turma – 2ª Câmara – 1ª Seção, com a prolação do Ac. 1202-001.678, Relatoria do Conselheiro Maurício Novaes Ferreira:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REGRA DE DESCONCENTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A possível existência de controle comum ou “grupo econômico de fato” não se amolda às hipóteses previstas pela Lei 11.312/2006 (a qual remete aos conceitos dispostos no art. 243 da Lei 6.404/1976) como caracterizadoras de “pessoas ligadas” para fins de desenquadramento do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006 relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores não residentes no Brasil. Não há que se falar, portanto, em descumprimento do “teste dos 40%”. Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

MÉRITO

Feita esta breve ponderação inicial, trato da matéria.

Nesse ponto, por entender que as decisões prolatadas, tanto nas DRJ quanto nas TO do CARF têm substância, e por constatar a robustez do voto do Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, que integrou com brilhantismo este Colegiado (1402) e que atualmente exerce com a mesma qualidade suas funções na TO 1202, permito-me, com a devida vênua ao seu autor, tomar seu voto proferido no recente Ac. 1202-001.678 - 31/07/2025, como suporte para externar minha posição a respeito do tema em debate, ajustando-o ao caso concreto aqui tratado.

Trata-se de autuação fiscal visando exigir o IRRF do ano-calendário 2018 da Contribuinte autuada, na condição de responsável tributária, o valor devido pelos investidores não residentes (INR) decorrentes dos ganhos auferidos quando do desinvestimento em Fundos de Investimentos em Participações (FIP).

A matéria está regulada pelo art. 3º da Lei nº 11.312/2006, que ostentava à época dos fatos a seguinte redação (com destaques ora acrescidos):

Art. 3º **Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento** de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º **O benefício disposto no caput deste artigo:**

I - **não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos** de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

[...]

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, **considera-se pessoa ligada ao cotista:**

I - pessoa física:

- a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;
- b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;
- c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - **pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.**

Portanto, a Lei exclui o benefício da alíquota zero do imposto de renda sobre os ganhos auferidos em aplicações em FIP se o cotista possuir 40% ou mais das cotas do fundo, isoladamente ou conjuntamente com pessoas a ele ligadas.

E, no caso de cotista pessoa jurídica, a Lei faz expressa remissão ao art. 243, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/1976 para que se defina quem deve ser considerada pessoa jurídica a ela ligada. Os dispositivos mencionados possuem a seguinte redação (com destaques ora acrescidos):

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º **São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.**

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º **Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.**

A autoridade fiscal considerou que os investidores não fariam jus à alíquota zero por entender que eles incidiram na condição que afastaria o benefício fiscal, já que, no seu entender, estaria configurada a ligação entre os investidores. Eis os termos da conclusão expressos no TVF (fls. 3614):

3.4 Da Conclusão Fiscal da Operação

322. Como fartamente exposto, esta auditoria fiscal constatou que os **Fundos Investidores** são pessoas ligadas que representam mais de 40% da totalidade das cotas emitidos pelos **FIPs da GA** e receberam rendimentos superiores a 40% das amortizações parciais ou resgate de cotas.

323. A análise quanto a aplicação das alíquotas benéficas de 15% ou reduzida a zero previstas na Lei nº 11.312/2006, relativamente à amortização ou resgate de cotas de fundos de investimento em participação efetuada para investidor estrangeiro, deve compreender todos os aspectos contidos nos artigos 2º e 3º sob pena de violação ao contido na norma legal, pela falta da aplicação panorâmica dos requisitos neles existentes.

324. Portanto, os rendimentos distribuídos aos **Fundos Investidores** pelos **FIPs da GA** devem ser tributados à alíquota benéfica de 15%, como calculados a seguir.

Portanto, para o fisco, o fato de haver controle comum entre os investidores, ainda que tal controle seja exercido por não cotista do fundo, implicaria em incidência da tributação nos termos da Lei nº 11.312/2006.

Aqui cabe uma apertadíssima síntese de como se organizou no exterior a operação que culminou com os investimentos em FIP no Brasil, conforme seguinte excerto do TVF (fls. 3605/3607):

282. Com a convicção da obtenção programática dos recursos necessários aos investimentos, o grupo General Atlantic, por intermédio das afiliadas **GA Service Company, GA LP e GA Genpar90**, constituiu, no exterior, como sociedades limitadas, um conjunto de fundos de *private equity*, e correspondentes veículos de investimento alternativos – os **Fundos Investidores** –, para investimentos no Brasil, que, resumidamente, pode ser assim exemplificado:

(...)

283. Portanto, é no “Programa de Conta Gerenciada da GA”, gerido pela **GA Service Company e GA LP**, que os sócios **Investidores** investem seus recursos que, segundo previsão contida nos Contratos de Compromisso, podem ser distribuídos em um ou mais dos fundos de *private equity*, as Sociedades Limitadas da GA91, fato indiferente a estes investidores credenciados.

284. Além de ter poderes absolutos sobre as decisões relativas aos investimentos feitos com os recursos assim captados, o grupo General Atlantic não se sujeitava à perda desses poderes por livre iniciativa de seus parceiros **Investidores** – nem mesmo de todos eles conjuntamente. Os fundos, de fato, lhe *pertenciam*, como perfeitamente observável em documentos que produziu e que comprovam o seu *controle*.

285. Característica marcante dos vários fundos criados pelas empresas do grupo General Atlantic encontra-se em seu altíssimo grau de coordenação. Particularmente quanto aos investimentos de *private equity* que realizavam no Brasil, operavam como um só, apesar de aparentemente diversos.

286. Adiante, como se verá, esta auditoria fiscal constatou a existência de grupo econômico de fato, materializada na atuação conjunta, sincronizada e coordenada, objetivando primordialmente a execução de atos e negócios destinados ao controle das empresas investidas dos **FIPs da GA** e posteriores ganhos de capital por ocasião de suas alienações.

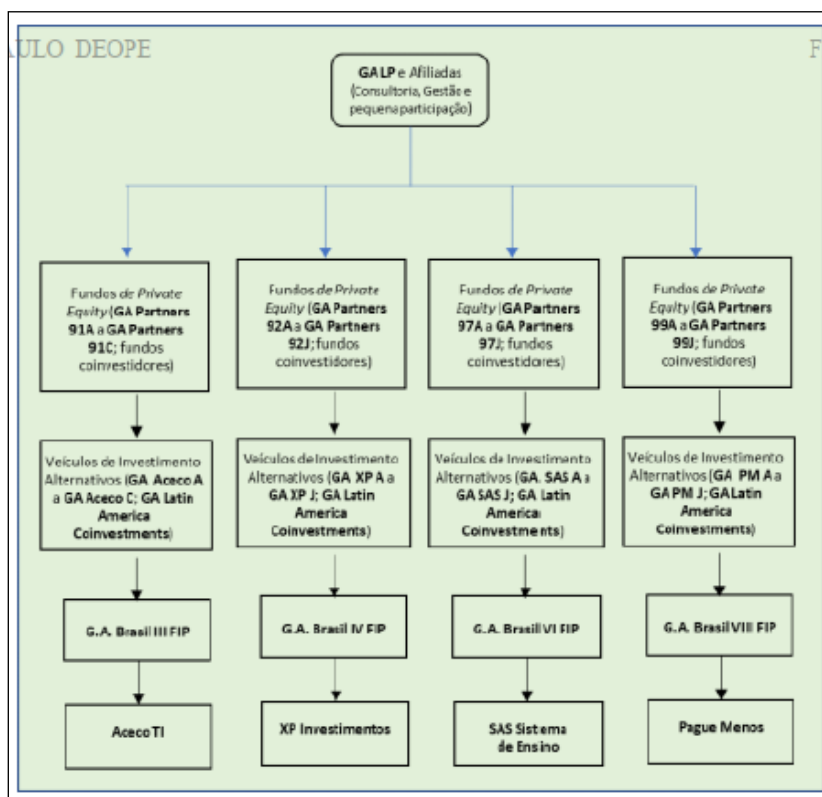
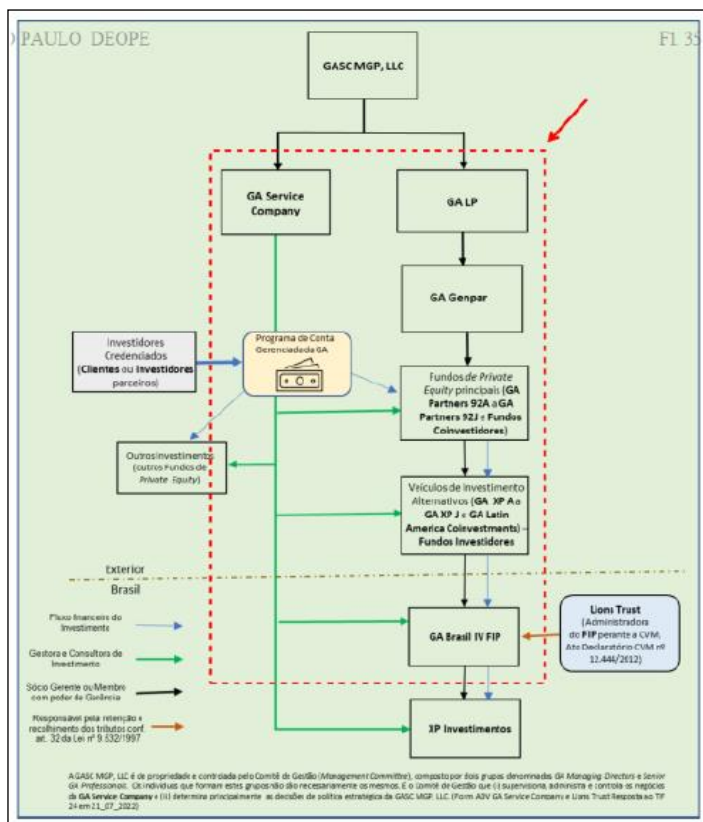
Portanto, a General Atlantic (GA), por intermédio de afiliadas (GA Service Company e GA LP) constituiu outras sociedades limitadas (*private equity*) onde aportaram capital a fim de que essas últimas investissem em FIP no Brasil.

Ainda no entender do fisco, como a GA (incluindo a GA Service e a GA LP), embora não cotistas dos fundos, controlavam as *private equity*, que eram as investidoras diretas nos FIP, não cabia a alíquota zero do imposto de renda já que, ao fim, todas as investidoras possuíam uma controladora comum, de modo que detinham 100% das cotas de investimento e dos rendimentos auferidos.

De seu turno, contrariamente, a Turma *a quo*, analisando os argumentos da impugnação, entendeu por acolhê-los, cancelamento o lançamento realizado, conforme seguinte passagem do voto condutor daquele julgado:

A acusação fiscal fundamenta o descumprimento ao “Teste dos 40%” com base na alegação de que os cotistas dos FIPs consistiram em partes ligadas, o que decorreria de uma concentração dos poderes relativos às decisões de investimento, gestão e administração de entidades pertencentes ao grupo General Atlantic, o que conferiria a tais entidades controle societário sobre as estruturas de investimento. Seguindo esse raciocínio, restaria configurado um “*grupo econômico de fato*”, em razão da coordenação das operações e das relações existentes entre os intervenientes. Tais fundamentos restariam demonstrados em diversos documentos e acordos relativos à constituição e operação dos fundos, conforme excertos reproduzidos pela autoridade fiscal, e pelo próprio organograma da cadeia de investimentos, já reproduzido anteriormente, sob diferentes perspectivas, no Relatório do presente voto.

De fato, a partir das evidências destacadas pela autoridade fiscal, é inequívoca a constatação de espécie de vinculação entre os Fundos Investidores, os quais se submetem a uma gestão e controle comum exercidos por um mesmo grupo de entidades. Os organogramas que demonstram a estrutura da cadeia de investimentos, os quais reproduzo abaixo novamente, bem como os elementos destacados pela fiscalização constantes dos contratos/acordos relativos aos Fundos e suas operações, conforme descrito no Relatório do presente voto, deixam clara a configuração de um grupo que atua de maneira coordenada, sob controle de empresas do grupo General Atlantic, as quais, são geridas por pessoas comuns.



Entretanto, para chegar à conclusão de descumprimento do Teste dos 40%, objeto de discussão do presente processo, a autoridade fiscal buscou sustentar que referido requisito abarcaria a hipótese de cotistas sob controle comum, para fins de

configuração de existência de pessoas ligadas. Todavia, o tipo de vinculação constatada não é abarcado pela Lei 11.312/2006 dentre as hipóteses do que se considera “partes ligadas” para fins de desenquadramento do benefício de redução a zero da alíquota de imposto de renda na fonte concedido pelo art. 3º desta Lei. Nos termos do §1º, inciso II, conjugado com o § 2º do artigo 3º, tem-se o seguinte:

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no caput deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com **pessoas a ele ligadas**, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, **considera-se pessoa ligada ao cotista:**

I - pessoa física:

a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Ou seja, a Lei 11.312/2006 remete-se aos conceitos de controladora, controlada e coligada do art. 243 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), os quais presumem uma relação de participação direta (ou indireta, no caso da relação de controle) entre investidora e investida, senão vejamos:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São **coligadas** as sociedades nas quais **a investidora** tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se **controlada** a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, **é titular de direitos de sócio que lhe assegurem**, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

Dessa maneira, não se verifica, a partir do disposto na Lei 11.312/2006, espaço para que se enquadre no conceito de pessoas ligadas previsto para seus fins as hipóteses de “controle comum” ou “grupo econômico”.

Não se discorda, no presente julgamento, de que se está diante de entidades sob controle comum e que podem compor um mesmo grupo, com atuação articulada e coordenada. Tais fatos foram muito bem caracterizados e evidenciados pela autoridade fiscal. O que ocorre é que a Lei 11.312/2006 não os prevê expressamente nem deixa qualquer margem para que esses cenários de vinculação identificados se configurem nos conceitos de pessoas ligadas ali previstos.

Dessa maneira, ainda que o presente julgamento acolha a constatação da autuação fiscal a respeito da existência de vínculo entre os investidores do FIPs brasileiros, verifica-se que tal vínculo não se amolda às hipóteses previstas pelo diploma legal capazes de desconfigurar o gozo do benefício concedido pelo art. 3º da Lei 11.312/2006.

Portanto, acolho a impugnação da Lions Trust, para cancelar a autuação fiscal.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cientificada do acórdão de impugnação apresentou contrarrazões (fls.4275/4349) por meio das quais defende a autuação fiscal, fundamentando suas conclusões essencialmente no que considera como caracterização de ligação entre as pessoas jurídicas investidoras dos FIP, motivo pelo qual deveria incidir o IRRF na operação de desinvestimento. Ao final, pleiteia o provimento do recurso de ofício.

Ainda que repute robustas as razões de defesa apresentadas pela PGFN, penso que não há fundamento para reformar o acórdão recorrido.

A redação do texto legal é suficientemente clara quando estabelece que o teste dos 40% deve se reportar a cotistas dos fundos. Ou, por outras palavras, apenas aquelas pessoas que investiram no fundo devem ser consideradas quando se avalia sua participação no total investido e os rendimentos auferidos em decorrência do investimento realizado.

A PGFN demonstrou que o art. 243, § 4º da Lei nº 6.404/1976 deixou de prever critérios meramente quantitativos para definir o que seja relação de influência significativa entre

peessoas jurídicas ao informar que a situação se caracteriza quando investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida.

Ainda assim, como bem salientou o acórdão da DRJ, a interpretação da norma exige que a ligação se dê entre pessoas jurídicas cotistas dos fundos de investimento. Os controles ou ligações com outras pessoas jurídicas que não se enquadrem como investidoras não autorizam a exação.

Ademais, não houve a comprovação, pela autoridade autuante, da ocorrência de eventual dolo, fraude ou simulação nas operações praticadas, o que impõe que se reconheça que a origem do investimento é aquela do investidor direto, conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2017:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019
Art. 1º A origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da Instrução Normativa nº. 1.5854, de 31 de agosto de 2015, será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, **exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.**

Veja-se, a propósito, que a PGFN reconhece esta condição, mas chega a interpretação final diversa da que emana do ADI (contrarrazões – fls. 4330/4332):

Deve-se registrar, em adição, que a incidência das regras tributárias atinentes ao INR que atua no mercado financeiro deve considerar o investidor direto e não o beneficiário final, conceitos que não se confundem.

O referencial subjetivo do art. 3º da Lei n. 11.312/06 é o quotista e não o beneficiário final. A questão da exegese a ser conferida ao enunciado legal foi dirimida pela RFB por meio do Ato Declaratório Interpretativo n. 5/2019. Eis o teor do Ato:

Art. 1º A origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da Instrução Normativa nº. 1.585, de 31 de agosto de 2015, será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União.

O ADI fixa inequívoco critério para identificação do investidor não residente. Estabelece ser o investidor direto, afastando, assim, interpretação no sentido de que se deveria considerar o beneficiário final.

Destaque-se que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil no Ato acima reproduzido é coerente com a própria natureza internacional do investimento, que limita o grau de conhecimento dos substitutos tributários acerca dos substituídos, assim como impõe restrições à atuação da autoridade fiscal. Além disso, é consentânea com a complexidade das estruturas adotadas na indústria financeira, reconhecida pelo próprio recurso. Assim, em se tratando de incidência de IRFonte sobre remessas ao exterior de rendimentos oriundos de

aplicações financeiras, a RFB posicionou-se no sentido de que deve ser considerada a jurisdição do investidor direto, salvo se identificada prática ilícita. Neste último caso, deve-se afastar a fraude e/ou simulação, identificando-se o investidor direto ocultado.

Dado que o Investidor Não Residente – INR é o investidor direto, o referencial da análise acerca do limite de 40% (quarenta por cento) são as participações do quotista do FIP brasileiro. Como já assinalado, os sócios Investidores do grupo General Atlantic não investiram no Fundo GA Brasil IV FIP da GA. Investiram, isso sim, indiretamente, nos Fundos Investidores – os INRs cotistas dos FIPs da GA. Assim procedendo, cumpriram seu papel nas relações que estabeleceram com a GA Service Company e a GA LP a partir da celebração dos Contratos de Compromisso individuais.

Apenas para afastar eventual dúvida ainda subsistente, note-se que a interpretação no sentido de que o investidor, para os fins de aplicação das normas tributárias, deve ser o beneficiário final esvaziaria o sentido da norma, o que afronta regras basilares de hermenêutica jurídica.

Segundo tal entendimento, as relações entre sociedades/fundos não deveriam ser consideradas entre si, mas apenas as relações entre seus acionistas/quotistas, ou seja, as sociedades e outras entidades que compõem a cadeia de investimentos não seriam consideradas, mas apenas as pessoas físicas.

O racional empregado significaria que uma empresa aberta em Bolsa, embora fosse efetivamente controladora de outra sociedade, não deveria ser considerada investidora pelo fato de suas ações serem pulverizadas entre os diversos acionistas, que são os benefícios finais. Nessa situação hipotética, a retirada do elemento transnacional torna evidente que negar a condição de INRs a entidades significaria, em verdade, negar a personalidade jurídica ou a capacidade de deter direitos.

As pessoas jurídicas, assim como os fundos, somente podem ser desqualificadas quando se identificam vícios em sua constituição ou em sua atuação. Ausentes tais hipóteses excepcionais, seus direitos e deveres devem ser inteiramente respeitados. Assim, não pode prevalecer o entendimento de que, para fins de incidência das normas tributárias sobre investidores estrangeiros no mercado financeiro e de capitais devem ser considerados os beneficiários finais dos rendimentos. O exame deve partir dos quotistas e examinar as suas relações.

No caso concreto, examinados os INRs, que são os quotistas do FIP brasileiro, o fato de compartilharem o mesmo administrador constitui o primeiro elemento indiciário da existência de controle comum, cuja constatação levou ao afastamento do benefício fiscal.

Em acréscimo à análise da estrutura, que já indica o controle comum pelo administrador e gestor do Grupo General Atlantic (GA LP, afiliada da GA SERVICE COMPANY), a fiscalização observou que (i) os atos constitutivos dos veículos de

investimento conferiam ampla discricionariedade quanto às decisões de investimento e previam hipóteses limitadas de destituição e/ou substituição do administrador/gestor, características indicativas do exercício do poder de controle pelo administrador/gestor e (ii) de forma dinâmica, as decisões de investimento e estratégias negociais eram combinadas entre os diversos quotistas, isto é, efetivamente, atuavam sob mesmo controle. Passa-se a seu exame.

O racional apresentado está correto, exceto quanto à conclusão. Como bem destacado nas razões recursais, a pretensão da reforma do acórdão recorrido se sustenta na existência de administrador comum dos FIP, conceito que não se amolda, na visão deste Relator, à previsão legal que autoriza a exigência tributária.

Por estes fundamentos, e considerando ainda as razões da decisão recorrida, com as quais concordo e adoto como minhas, nos termos do art. 114, § 12 do RICARF, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente o quanto decidido em 1ª Instância.

Acerca da responsabilidade solidária atribuída pelo Fisco à pessoa jurídica BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 00.066.670/0001-00, tendo em vista o cancelamento dos lançamentos, e sendo as razões recursais por ela apresentadas as mesmas que apostas pela Lions Trust, deve-se afastar a imputação havida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone - Relator